



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 220

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	27	
Vice-Governadoria .....	4	29	33
Secretaria de Estado de Governo .....		29	33
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4		33
Secretaria de Estado de Educação.....	5	29	
Secretaria de Estado de Saúde .....	5	29	35
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....			36
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		30	38
Secretaria de Estado de Transportes .....			38
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....		30	38
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		30	
Polícia Civil do Distrito Federal .....	5		
Polícia Militar do Distrito Federal .....	5	31	38
Secretaria de Estado de Cultura .....	5		38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		31	39
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	6	31	39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	6		39
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno .....		31	
Secretaria de Estado de Trabalho.....		31	
Secretaria de Estado de Solidariedade .....	9	32	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	9	32	41
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			41
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9		
Ineditoriais.....			48

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.210, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 542.991,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “a”, da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs: 080.029.333/2003, 063.000.307/2003 e 053.001.211/2003, decreta: Art.1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação, à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 542.991,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II, III e IV.

Art.2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de repasse de recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da aplicação financeira de recursos referentes aos convênios nºs 350/99 e 3034/2000 – FNS/MS/FHB, no montante de R\$ 53.300,00 (cinquenta

e três mil e trezentos reais) e da incorporação de recursos referentes ao Contrato nº 63/2002 – CBMDF/SES - serviços de atendimento hospitalar, no valor de R\$ 389.691,00 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais).

Art.3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art.4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art.5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

#### S U P L E M E N T A Ç Ã O D A R E C E I T A

ANEXO AO DECRETO Nº 24.210	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
				TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	DISTRITO FEDERAL	1762.01.00	131	309.691		
		2472.01.00	131	80.000		
		1990.40.00	140	100.000		
		1325.01.06	221		53.300	542.991
2003AC00585						TOTAL 542.991

ANEXO II  
CRÉDITO SUPLEMENTAR-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

#### S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº 24.210	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				100.000
12.365.2100.2964	0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR				
Ref. 002724	0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	140	100.000	100.000
2003AC00585					TOTAL 100.000

ANEXO III  
CRÉDITO SUPLEMENTAR- CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

#### S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº 24.210	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
220104/00001	24104 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				389.691
06.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000673	0135 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	131	298.891	308.891
		44.90.52	131	10.000	
06.126.0100.2005	0030 AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref. 000674	0030 AÇÕES DE INFORMÁTICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	131	10.800	80.800
		44.90.52	131	70.000	
2003AC00585					TOTAL 389.691

ANEXO IV  
CRÉDITO SUPLEMENTAR-CONVÊNIOS ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

#### S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº 24.210	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
170202/17202	23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DO DISTRITO FEDERAL				53.300
10.126.0100.2005	0033 AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref. 000414	0033 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	44.90.52	221	52.000	52.000
10.303.1700.2812	0002 ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE				
Ref. 000430	0002 ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE	33.90.93	221	1.300	1.300
2003AC00585					TOTAL 53.300

## DECRETO Nº 24.213, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Cria o Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta;

Art. 1º - Fica criado o Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto, na Região Administrativa de Brasília – RA – I, localizado em área pública.

Parágrafo Único: O Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto de que trata o “caput” deste artigo, tem área total de 126,6791 hectares, e poligonal definida conforme coordenadas UTM constantes das tabelas anexas.

Art. 2º - São Objetivos do Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto:

I - conservar áreas verdes, nativas, exóticas ou restauradas, de grande beleza cênica;

II - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação, com espécies nativas ou exóticas;

III - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Parágrafo 1º As áreas degradadas situadas no interior do Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto serão objeto de recuperação.

Parágrafo 2º No Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 4º - A implantação do Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto será coordenada pela Comissão Permanente de Implantação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo do Distrito Federal juntamente com a Administração de Brasília / Subadministração da Vila Planalto, Comunidade, Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DEPHA, Instituto do Patrimônio Histórico Nacional – IPHAN.

Art. 4º - A implantação, administração, manutenção e fiscalização do Parque é de competência da Administração de Brasília / Subadministração da Vila Planalto.

Art. 5º - A supervisão do Parque é de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 6º - O Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto é regido pelas normas constantes da Lei Complementar nº 265 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 7º - O regimento do Parque de Uso Múltiplo Vila Planalto será elaborado pela Administração de Brasília / Subadministração da Vila Planalto, no prazo de 90 dias, em parceria com a Comissão Permanente de Implantação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, ouvida a comunidade e moradores lindeiros.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## PARQUE DE USO MÚLTIPLO VILA PLANALTO

## COORDENADAS (UTM) DOS PONTOS DA ÁREA 1

V1 P X = 195058.2826 Y = 8252214.8112  
 V2 P X = 194991.8426 Y = 8252231.9069  
 V3 P X = 194991.8379 Y = 8252261.8800  
 V4 P X = 194502.6534 Y = 8252261.5866  
 V5 P X = 194498.5994 Y = 8252258.0514  
 V6 P X = 194496.8657 Y = 8252244.6378  
 V7 P X = 194715.1080 Y = 8252187.9139  
 V8 P X = 194880.8631 Y = 8252136.1492  
 V9 P X = 194968.3037 Y = 8252121.7573  
 V10 P X = 195037.3822 Y = 8252111.8068

## COORDENADAS (UTM) DOS PONTOS DA ÁREA 3

V1 P X = 197115.9808 Y = 8252076.6374  
 V2 P X = 197115.4437 Y = 8251949.6357  
 V3 P X = 196902.6092 Y = 8251949.5315

V4 P X = 196415.8686 Y = 8251949.5660  
 V5 P X = 196383.6516 Y = 8251947.9696  
 V6 P X = 196351.2182 Y = 8251944.9455  
 V7 P X = 196322.1596 Y = 8251944.8166  
 V8 P X = 196292.4098 Y = 8251948.5978  
 V9 P X = 196254.8509 Y = 8251947.4291  
 V10 P X = 196217.0058 Y = 8251939.9779  
 V11 P X = 196189.2956 Y = 8251955.5961  
 V12 P X = 196187.0344 Y = 8251967.7363  
 V13 P X = 196188.8968 Y = 8251989.3840  
 V14 P X = 196203.0364 Y = 8252021.5543  
 V15 P X = 196292.1135 Y = 8252128.1914  
 V16 P X = 196308.1434 Y = 8252172.1375  
 V17 P X = 196307.5588 Y = 8252242.2004  
 V18 P X = 196329.6461 Y = 8252264.4510  
 V19 P X = 196500.1730 Y = 8252264.2755  
 V20 P X = 196540.7206 Y = 8252266.9985  
 V21 P X = 196595.8464 Y = 8252267.5354  
 V22 P X = 196671.3984 Y = 8252245.3024  
 V23 P X = 196961.0694 Y = 8252094.2712  
 V24 P X = 197027.4642 Y = 8252077.3342

## PARQUE DE USO MÚLTIPLO VILA PLANALTO

## COORDENADAS (UTM) DOS PONTOS DA ÁREA 2

V1 P X = 195132.5530 Y = 8251704.6354  
 V2 P X = 195138.5258 Y = 8251717.8707  
 V3 P X = 195190.5879 Y = 8251979.9784  
 V4 P X = 195197.4292 Y = 8252008.6741  
 V5 P X = 195205.2121 Y = 8252033.4929  
 V6 P X = 195211.8628 Y = 8252050.8429  
 V7 P X = 195231.4450 Y = 8252095.6206  
 V8 P X = 195230.9765 Y = 8252096.8660  
 V8A P X = 195656.4604 Y = 8252096.8660  
 V8B P X = 195656.4604 Y = 8252264.2715  
 V18 P X = 195757.7997 Y = 8252264.3423  
 V19 P X = 196225.5919 Y = 8252264.5283  
 V20 P X = 196240.6708 Y = 8252260.6995  
 V21 P X = 196266.7861 Y = 8252260.5966  
 V22 P X = 196299.9327 Y = 8252229.1905  
 V23 P X = 196300.0120 Y = 8252172.0678  
 V24 P X = 196284.2800 Y = 8252131.0014  
 V25 P X = 196196.0082 Y = 8252024.8875  
 V26 P X = 196181.4560 Y = 8251987.0725  
 V27 P X = 196178.1476 Y = 8251946.5602  
 V28 P X = 196155.7003 Y = 8251915.9223  
 V29 P X = 196129.9921 Y = 8251905.0647  
 V30 P X = 196112.0547 Y = 8251896.6469  
 V31 P X = 196089.4815 Y = 8251880.1773  
 V32 P X = 196077.1138 Y = 8251866.7715  
 V33 P X = 196061.8674 Y = 8251851.0471  
 V34 P X = 196045.7849 Y = 8251836.4845  
 V35 P X = 196024.0088 Y = 8251819.4107  
 V36 P X = 195814.2344 Y = 8251680.1086  
 V37 P X = 195547.8829 Y = 8251500.9970  
 V38 P X = 194907.5944 Y = 8251074.1206  
 V39 P X = 194874.0487 Y = 8251052.7521  
 V40 P X = 194838.5291 Y = 8251032.6303  
 V41 P X = 194817.7273 Y = 8251022.7525  
 V42 P X = 194755.6893 Y = 8250995.3115  
 V43 P X = 194664.2460 Y = 8250977.7440

# DIÁRIO OFICIAL

## DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Diretora de Divulgação**

V44 P X = 194586.9569 Y = 8250982.4986  
 V45 P X = 194563.9850 Y = 8250984.9948  
 V46 P X = 194499.0514 Y = 8251012.3630  
 V47 P X = 194459.0215 Y = 8251063.2405  
 V48 P X = 194289.2425 Y = 8251489.1155  
 V49 P X = 194290.3962 Y = 8251495.8420  
 V50 P X = 194285.1778 Y = 8251528.6079  
 V51 P X = 194277.1249 Y = 8251544.6333  
 V52 P X = 194264.1887 Y = 8251553.2400  
 V53 P X = 194275.8218 Y = 8251572.9193  
 V54 P X = 194684.0054 Y = 8251474.5892  
 V55 P X = 194694.6804 Y = 8251473.0449  
 V56 P X = 194704.3257 Y = 8251475.1801  
 V57 P X = 194714.2317 Y = 8251484.3901  
 V58 P X = 194731.5700 Y = 8251521.9965  
 V59 P X = 194737.8139 Y = 8251530.7867  
 V60 P X = 194749.1153 Y = 8251537.3772  
 V61 P X = 194796.0561 Y = 8251552.8476  
 V62 P X = 194816.2124 Y = 8251560.8851  
 V63 P X = 194831.2691 Y = 8251568.0488  
 V64 P X = 194853.9728 Y = 8251577.9078  
 V65 P X = 194867.4470 Y = 8251581.6292  
 V66 P X = 194886.6958 Y = 8251580.6583  
 V67 P X = 194931.6473 Y = 8251571.0854  
 V68 P X = 194945.9708 Y = 8251569.5393  
 V69 P X = 194961.1540 Y = 8251568.8901  
 V70 P X = 194979.5867 Y = 8251574.8982  
 V71 P X = 194993.0182 Y = 8251587.3644  
 V72 P X = 195000.9964 Y = 8251599.6809  
 V73 P X = 195020.4844 Y = 8251637.4455  
 V74 P X = 195031.7153 Y = 8251653.0975  
 V75 P X = 195046.7183 Y = 8251665.8934  
 V76 P X = 195066.4392 Y = 8251676.7831  
 V77 P X = 195120.6455 Y = 8251696.6333

**DECRETO Nº 24.214, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003**

Cria o Parque Ecológico Península Sul, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

considerando a necessidade de manter a disposição da população do Distrito Federal a Orla do Lago Paranoá;

considerando a necessidade de compatibilizar essa disponibilidade, com a manutenção e a segurança do local, preservando a integridade dos domicílios lindeiros ao lago; e considerando ainda a necessidade de disciplinamento do uso e preservação das Áreas de Preservação Permanentes – APPs, que margeiam o Lago Paranoá, decreta:

Art. 1º - Fica criado o “Parque Ecológico Península Sul”, na Região Administrativa do Lago Sul – RA – XVI, na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, localizado em área pública.

Parágrafo Único: O Parque Ecológico Península Sul de que trata o “caput” deste artigo, tem área total de 14,4361 hectares, e poligonal definida conforme coordenadas UTM constantes da tabela anexa.

Art. 2º - São objetivos do Parque Ecológico Península Sul:

- I - conservar amostras dos ecossistemas naturais;
- II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;
- III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;
- IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;
- V - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;
- VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Parágrafo 1º- As áreas degradadas situadas no interior do Parque Ecológico Península Sul serão objeto de recuperação.

Parágrafo 2º- No Parque Ecológico Península Sul, é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 3º - A implantação, administração, manutenção e fiscalização do Parque é de competência da Administração Regional do Lago Sul.

Art. 4º - A supervisão do Parque é de competência da Secretaria Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 5º - O Parque Ecológico Península Sul é regido pelas normas constantes da Lei Complementar nº 265 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 6º - O regimento do Parque Ecológico Península Sul será elaborado pela Administração Regional do Lago Sul no prazo de 90 dias, em parceria com a Comissão Permanente de Implantação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, ouvida a comunidade e moradores lindeiros.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**POLIGONAL DO PARQUE ECOLÓGICO PENÍNSULA SUL**

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P1	8247986.6712	192744.2731
P2	8247935.7400	192766.6081
P3	8247843.5242	192697.2983
P4	8247806.6428	192751.7009
P5	8247628.2806	192620.9221
P6	8247625.0480	192625.6231
P7	8247786.7143	192747.4156
P8	8247747.8102	192795.5014
P9	8247692.1093	192756.0989
P10	8247690.0418	192758.5985
P11	8247750.3501	1902804.3092
P12	8247730.9416	192822.1502
P13	8248022.7109	193388.3801
P14	8248076.4394	193542.3926
P15	8248092.1062	193563.9626
P16	8248087.8520	193584.7846
P17	8248114.2752	193707.4022
P18	8248126.7036	193723.0278
P19	8248129.5432	193740.5464
P20	8248137.6546	193772.3646
P21	8248140.6354	193878.5616
P22	8248129.1797	193897.6427
P23	8248123.5510	193900.6619
P24	8248111.0336	193982.5947
P25	8248087.6829	194021.3252
P26	8248045.1400	194035.9500
P27	8248038.1686	194023.3573
P28	8248006.8073	194039.4516
P29	8247986.5857	193999.9368
P30	8247860.7419	194071.3409
P1	8247986.6712	192744.2731

**DECRETO Nº 24.215, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003**

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF e, em cumprimento à Decisão nº 3501/2001, DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelo Decreto nº 23.682, de 24 de março de 2003.

Art. 2º - Ficam designados os servidores MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, Assistente Jurídico, matrícula nº 27.363-5, JOÃO MARCELO MENDES FEITOZA, Assistente Jurídico, matrícula nº 113.194-7 e CÉLIA REGINA DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula nº 110.379-2, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 082.015.184/98.

Art. 3º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 24.216, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003**

Estabelece critérios para a execução orçamentária e financeira referente ao encerramento do corrente exercício e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art.100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando a necessidade de se adequar a realização das despesas aos valores das receitas efetivadas, dando-se pleno cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ao Programa de Ajuste Fiscal celebrado com a União, decreta:

Art. 1º - As solicitações de abertura de créditos adicionais e alterações no quadro de detalhamento de despesas deverão ser encaminhadas para apreciação da Secretaria de Planejamento e Coordenação, impreterivelmente, até 20 (vinte) de novembro de 2003.

§ 1º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação procederá aos ajustes orçamentários necessários à incorporação de recursos provenientes de transferências da União, de operações de créditos e de convênios, que efetivamente venham a ser creditados ao Distrito Federal, após o prazo fixado no “caput” deste artigo.

§ 2º - Os ajustes orçamentários de que trata o § 1º também alcançarão as dotações decorrentes de projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 2º - Fica vedada a emissão de notas de empenho após 15 de dezembro do corrente exercício.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais e demais custeios relacionados às folhas de pagamento; b) ajustes de prestação de serviços com organizações de interesse social; c) programas sociais no âmbito das Secretarias de Estado de Ação Social, de Trabalho, de Solidariedade e de Educação; d) diárias e suprimento de fundos; e) amortização e encargos da dívida e PASEP; f) precatórios; g) ressarcimento de tributos, fornecimento de combustível, água, luz, telefone, aluguéis, condomínios e serviços postais; h) execução de convênios com entidades fora da estrutura organizacional do Governo do Distrito Federal.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante solicitação justificada do titular da unidade orçamentária interessada, a emissão de empenhos de despesas fora do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º - As despesas a serem empenhadas com recursos de convênios e operações de créditos firmados e contratados pelo Governo do Distrito Federal ficam condicionadas ao efetivo ingresso dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 4º - Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC, até 31 de dezembro de 2003, conforme estabelecido no artigo 36 da Lei n.º 4.320, de 1964.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se liquidadas as despesas em que as contra-prestações em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei n.º 4.320, de 1964.

§ 2º - Os saldos de empenhos referentes às despesas que não se enquadrem no “caput” deste artigo deverão ser anulados pelo ordenador de despesas, até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º - É vedado aos titulares das unidades orçamentárias que dispõem de receitas próprias, a inscrição de despesas previstas no “caput” deste artigo, sem que haja, em 31 de dezembro de 2003, suficiente disponibilidade financeira para este efeito.

§ 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar, excepcionalmente, inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas até 31 de dezembro de 2003, relacionadas a subprojetos consignados no orçamento para o corrente exercício e não reprogramadas para 2004, desde que atendidas as prerrogativas da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º - A Diretoria-Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda anulará os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas das unidades orçamentárias.

§ 6º - São de inteira responsabilidade do ordenador de despesas da unidade que der causa, as consequências provenientes dos cancelamentos de empenhos procedidos pela Diretoria-Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda com base no § 5º do artigo 4º deste Decreto.

Art. 5º - O pagamento de despesa será efetuado até o dia 23 de dezembro de 2003, exceto nos casos de que trata o § 1º do artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º - Fica estabelecido o período de 17 a 31 de dezembro de 2003 para que as unidades orçamentárias do Distrito Federal registrem no Sistema de Acompanhamento Governamental /SAG as informações físicas correspondentes à execução de seus orçamentos no sexto bimestre de 2003.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o período de 17 a 31 de dezembro de 2003 para que as unidades gestoras do Distrito Federal registrem no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil / SIAC suas respectivas execuções orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais.

Art. 7º - A execução e realização de despesas em descumprimento ao constante neste Decreto implicarão na responsabilização do ordenador de despesas.

Art. 8º - O ordenador de despesa de cada unidade orçamentária, ao solicitar a autorização para realização de qualquer gasto, deverá anexar ao respectivo expediente declaração de que a despesa pretendida tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com o caput deste artigo serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, acarretando, conseqüentemente, a responsabilização de seu ordenador de despesa.

Art. 9º - Comprovada a ocorrência de execução de despesas com violação ao artigo 8º deste Decreto e sem autorização prévia e/ou empenho prévio, a Corregedoria-Geral do Distrito Federal representará ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público as ilegalidades e irregularidades verificadas.

Art. 10 - A Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Planejamento e Coordenação adotarão, no âmbito de suas competências, as providências necessárias à fiscalização do efetivo cumprimento das normas e dos limites estabelecidos por este Decreto.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Planejamento e Coordenação adotarão medidas que visem a promover e manter o equilíbrio e os ajustes das contas públicas,

especialmente no que concerne ao incremento de receitas e à redução de despesas, inclusive editar atos administrativos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## VICE-GOVERNADORIA

DESPACHO DA VICE-GOVERNADORA

Em 04 de novembro de 2003

PROCESSO N.º: 010.000.052/2003; INTERESSADO: GABINETE DA VICE-GOVERNADORA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTE.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do Art. 25, do citado Diploma Legal, em favor do BRB BANCO DE BRASÍLIA, conforme Nota de Empenho n.º 2003NE00336, com o objetivo de atender despesas com aquisição de vales transporte, para servidores desta Vice-Governadoria, referente ao mês de novembro/2003.

Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria n.º 803, de 28 de novembro de 2002, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são:

I - para o litro de gasolina, R\$ 1,930; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,426; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,482; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,267;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de novembro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

### DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA N.º: 74 /2003 – GEESC/DITRI

PROCESSO N.º: 040.001725/2002 – CONSULENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL – CFDF: 07379995/001-24 – ASSUNTO: ICMS – REVISTA – PUBLICIDADE – IMUNIDADE – EMENTA: A EXEMPLO DO PRÓPRIO PERIÓDICO, A PROPAGANDA NELE VEICULADA GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Senhora Gerente,

I - DA CONSULTA

Informa a Consulente que publica revista de distribuição gratuita a todas as empresas e sindicatos filiados, e que cobra pela utilização de espaço publicitário nesta revista. Questiona suposto comunicado enviado pela SEF/DF à FECOMÉRCIO, segundo o qual entender-se-ia devido ICMS sobre o valor cobrado das agências de publicidade pela propaganda publicada na revista. Afirma discordar do suposto entendimento firmado pela SEF/DF, e apresenta sua argumentação para tal discordância.

Diante do exposto, questiona:

1) se é devido algum tributo sobre a atividade;

2) caso afirmativo, se já estaria sendo cobrado.

II – DA RESPOSTA

Conforme já se pronunciou esta Gerência, através das Consultas de n.ºs. 07/2002, 19/2002, e 20/2003, a propaganda contida em periódico, ou em jornal, goza de imunidade tributária tanto quanto o próprio periódico ou jornal. Transcrevamos a decisão do STF a este respeito (RE 91662/SP. Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 28/11/1980):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NÃO INCIDE SOBRE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE EM JORNAL. PRECEDENTE: RE 87.409, PLENO DE 13.04.78, RTJ 87/608”  
Respondem-se, portanto:

- 1) Não;  
2) Prejudicada.

### III – DO BENEFÍCIO

Não se deve conceder o benefício a que se refere o art. 44 do Dec. 16.106/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo Diploma Legal.

É o parecer.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário – Mat. 46.337-X

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº. 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº. 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 6482001, com a redação da Portaria SEFP nº 563/2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DA GERENTE

Em 11 de novembro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092- SUREC, de 10/07/2002, DECIDE retificar o despacho publicado no DODF nº 215 de 6 de novembro de 2003, no item 2, na seguinte parte: onde se lê “do IPTU”, leia-se “do IPTU/TLP” .

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria n.º 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução n.º 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 030.006600/2000, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Tagarela, localizada na QNP 14, Conjunto V, Casa 26, 28, 29 e 30, Ceilândia/DF, mantida pelo Jardim de Infância Tagarela, registrando que o referido instrumento legal contém 94 artigos e 16 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 10 de novembro de 2003

PROCESSO Nº 270.000.317/2003; ASSUNTO: Pagamento de Órtese e Prótese do exercício de 2002. A vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 3.546,98 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais

especiais, durante o mês de novembro do exercício de 2002, conforme Notas Fiscais nºs 031709, 031636 e 031746, devidamente atestadas. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 10.302.0400.2153.0002, Fonte 138, à conta de recursos Gestão Plena.

WILIAN JOSÉ MACEDO

Em Exercício

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 05 de novembro de 2003

PROCESSO: 0052-000.555/2003; INTERESSADO: Rita de Cássia Moreira Coimbra; ASSUNTO: Despesas de Exercícios Anteriores. À vista da instrução contida nos autos retifico o despacho publicado no DODF Nº 186 de 25/09/2003, que reconheceu dívida em favor de Rita de Cássia Moreira Coimbra. Onde se lê: R\$ 23.453,77 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), leia-se R\$ 9.835,51 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

PROCESSO: 0052-000.556/2003; INTERESSADO: Heloísa Helena Furtado Carvalho; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida. À vista da instrução contida nos autos retifico o despacho publicado no DODF Nº 186 de 25/09/2003, que reconheceu dívida em favor de Heloísa Helena Furtado Carvalho. Onde se lê: R\$ 24.180,50 (vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos), leia-se R\$ 9.841,95 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 10 de novembro de 2003

A vista das instruções contidas nos presentes processos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº. 16.098/94, reconheço as dívidas de Exercícios Anteriores, referentes a pagamentos por serviços prestados, autorizo as despesas e os pagamentos, nos valores abaixo especificados à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal:

PROCESSO nº 054.001.773/2003; Interessada CEMEP – CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS PLANALTINA LTDA; CNPJ 03.187.690/000128; Valor R\$ 233.811,28 (duzentos e trinta e três mil oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos); PROCESSO nº 054.001.774/2003; Interessado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA; CNPJ 01.718.396/0001-70; Valor R\$ 155.649,39 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos); PROCESSO nº 054.001.775/2003; Interessado HOSPITAL VITAL BRASIL LTDA; CNPJ 03.015.655/0001-21; Valor R\$ 120.126,33 (cento e vinte mil cento e vinte e seis reais e trinta e três centavos); PROCESSO nº 054.001.778/2003; Interessada CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL; UG/Gestão 190202-19202; CNPJ 00.082.024/0001-37; Valor R\$ 1.751.403,60 (Hum milhão setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e três reais e sessenta centavos).

PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 11 de novembro de 2003

PROCESSO: 150.002332/2003; INTERESSADO: RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA-ME; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA-ME, no valor de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº1389/2003-SEC para fazer face às despesas com a contratação da organista DAYVISON MIRANDA, que se apresentará no Concerto do dia 11/11/2003, na Sala Villa Lobos, dentro da Programação Artística da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR  
Em 11 de novembro de 2003

PROCESSO: 190.000.100/2003, INTERESSADO: SEMARH ASSUNTO: Aquisição Vale-Transporte. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente a Nota de Empenho Nº 2003NE00539, modalidade ordinária, no valor de R\$ 25.418,90 (vinte e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), à conta do Programa de Trabalho 18.122.2000.8504.0016 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, para fazer face a aquisição de vales-transporte para os servidores desta SEMARH, relativo ao mês de novembro/2003, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

JOSÉ LANDIM ROSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA—CONPRESB REALIZADA DIA 25 DE SETEMBRO DE 2003.

Às dez horas e dez minutos do vigésimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e três, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, foi realizada a 8ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Ivelise Longhi, substituindo neste ato o Presidente do Conselho o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: 1) Ordem do dia: Abertura dos trabalhos e verificação do quorum. B) Apreciação e assinatura das Atas da 7ª Reunião Ordinária e 3ª Reunião Extraordinária e Decisões 08/2003 e 09/2003 – CONPRESB 2) Abertura dos Trabalhos: 2a) Referência: Processo n.º 141.005.281/2002; Assunto: Apreciação do recurso contra a decisão da Administração Regional de Brasília – R A I que determina a retirada de Stand de vendas localizado na SQS 212. Relatora: Conselheira Romina Capparelli; 2b) Referência: Processo n.º 260.033.022/2003, Assunto: Suspende o Alvará de Funcionamento a título precário, Relator: Conselheiro Carlos Pontes; 2c) Referência: Processo n.º 260.033.023/2003, Assunto: Revogação da Lei 1024/96 e 1350/96, Relatora: Conselheira Heliete Bastos; 2d) Referência: Processo n.º 260.033.024/2003, Assunto: Revogação da Lei 207/99; Relator: Conselheiro Ernesto Silva; 2e) Definição de prioridades para a próxima reunião: Setor Comercial Local; Acessibilidade na Asa Norte – sugestão do Conselheiro Sérgio Paganini; Apreciação do Documento “Aprimoramento das condições de urbanização de Brasília e do Distrito Federal” de autoria dos Conselheiros Sylvia Ficher e Alberto Alves de Faria; Apreciação da proposta de criação de Comissão Distrital de Sinalização Visual e Publicidade de autoria do Conselheiro Carlos Pontes. 3) Extra – pauta: Plano Diretor de Publicidade – retorno do processo da PRG. 4) Assuntos Gerais: Apresentação da Moções elaboradas pelo Conselheiro Pedro Borio: Moção dirigida à Área Federal solicitando que evite o uso das empenas dos Ministérios. Moção dirigida ao palácio da Justiça solicitando a retirada da placa e Projeto de Lei – Altera composição do Conselho saindo o IPHAN, incluindo a SEMARH e a SEFAU. 5) Encerramento. Após a verificação do quorum a Presidente Substituta Dra. Ivelise Longhi abriu a reunião, informando aos Conselheiros que não puderam acompanhá-la na visita ao IPHAN sobre a decisão daquele órgão de permanecer no Conselho, com direito a voz, mas sem voto convidando então, o Arquiteto Cláudio Queiroz representante daquele órgão para tomar assento a mesa, estendendo o convite também ao Administrador de Brasília, Clayton Aguiar. Passou a palavra a Conselheira Romina relatora do item 2a da pauta, que leu seu relato e voto a seguir transcrito na íntegra: “ Em face de todo o exposto, voto no sentido de que este egrégio Conselho, conhecendo do presente recurso, julgue-o improcedente à míngua de direito a amparar-lhe a pretensão. Destarte, determino o integral cumprimento pela empresa recorrente do Auto de Notificação e/ou Advertência n.º 26458 (fl. 80) reabrindo - lhe novo prazo de sete dias, a contar da ciência da presente decisão, para que promova a remoção do Stand de vendas da AHC/SUL, Quadra 212, objeto do Termo de Autorização de uso n.º 075/2003 e da Licença n.º 07/2003, revogados pela Ordem de Serviço n.º 66, de 23 de junho de 2003, da Administração Regional de Brasília, fazendo retornar ao status quo ante o logradouro público sobre o qual encontra instalado. Fica a Secretaria Executiva deste Colegiado incumbida de dar ao interessado ciência do inteiro teor da presente decisão, de tudo certificando nos autos.” Colocado em votação, seu trabalho foi elogiado por todos os presentes, pela competência do voto e pela clareza com que foi exposto, sendo aprovado por unanimidade. O Conselheiro Pedro Borio pede a Continuação da Ata da 8ª Reunião do CONPRESB palavra e após elogiar o excelente relato da Conselheira Romina, sugere que o parecer apresentado seja encaminhado a todas as Administrações Regionais para conheci-

mento. A sugestão foi acatada por todos, ficando a Conselheira e Secretária da SUCAR Márcia Fernandez responsável pelo encaminhamento aos Administradores. Prosseguindo ao item 2b) Referência: Processo n.º 260.033.022/2003 Assunto: Suspende o Alvará de Funcionamento a título precário Relator: Conselheiro Carlos Pontes. Antes da apresentação do Conselheiro Carlos Pontes, o Conselheiro Henrique Oswaldo informou que se julgava impedido de se manifestar e votar neste caso por entender que, qualquer decisão sobre o assunto a ser relatado, seguramente, terá reflexos fora do perímetro tombado onde tem familiar exercendo atividade de serviços com alvará provisório. O Conselheiro Carlos Pontes passou então à leitura de seu parecer e segue transcrito o último parágrafo de seu voto “Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da Mensagem e do Projeto de Lei proposto que suspende a concessão de alvarás a título precário na poligonal de tombamento”. O voto exarado pelo Conselheiro Carlos Pontes não foi colocado em apreciação, tendo em vista o pedido de vistas ao processo solicitado pela Conselheira Márcia Fernandez. Passando ao item 2c) Processo n.º 260.033.023/2003, Assunto: Revogação da Lei 1024/96 e 1350/96, a Conselheira Relatora Heliete Bastos leu seu relato e voto que segue transcrito na íntegra: “1º- sejam revogadas as Leis de n.º 1.022/96, 1.023/96, 1.024/96, 1.350/96 e 209/91, visto serem todas prejudiciais à qualidade de vida de seus moradores e inconvenientes para o desenvolvimento de Brasília, ao processo popular na gestão da cidade, além da agressão, incontestável, às regras do Tombamento da cidade como Patrimônio Histórico Nacional e Cultural da Humanidade. 2º - encaminhar a Resolução deste colegiado ao IPHAN, à Promotoria da Ordem Urbanística e de Preservação do Patrimônio (PROURB), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, para conhecimento; 3º - que as questões referentes à instalação e funcionamento de templos religiosos no âmbito da Área Tombada de Brasília, só venham a ser discutidas e definidas por ocasião da elaboração do Plano Diretor de Brasília”. Concluída a leitura do relato da Conselheira Heliete Bastos, a Presidente Substituta ponderou que a Câmara Legislativa do Distrito Federal está discutindo esse assunto e que considera importante a participação dos Conselheiros nessa discussão, sugestão acatada por todos. O Conselheiro Pedro Borio frisa a urgência desse estudo mas destaca a importância da consistência jurídica que o voto deve conter. Em função das observações feitas a Presidente propôs à mesa que se marcasse uma reunião com os Deputados Leonardo Prudente, Anilcéia Machado, Júnior Brunelli, Adão Xavier e Peniel Pacheco, membros da comissão que estuda a questão dos templos religiosos, a fim de buscar o apoio desses parlamentares e formular um texto de consenso para trazer ao CONPRESB em reunião extraordinária. Dessa forma a Dra. Ivelise propôs o sobrestamento dessa matéria, não havendo votação desse item da Pauta. A Conselheira Heliete Bastos solicitou à Presidência da mesa uma cópia da gravação da 8ª Reunião do CONPRESB. A Conselheira Márcia Fernandez registrou sua preocupação quanto ao assunto em questão, informando que estão instalados no Distrito Federal 4000 templos com 300 denominações diferentes. Informou que a SUCAR tem participado dessas reuniões com o grupo da Câmara que esta discutindo o assunto das igrejas e templos. No uso da palavra o Conselheiro Carlos Pontes considerou que as Leis em tela, objeto do relato da Conselheira Heliete, são flagrantemente prejudiciais à cidade, propondo o voto favorável dos demais membros pelo menos com relação à Área Tombada. Coube ao Conselheiro Pedro Borio ressaltar que não deixa de ser importante a reunião com a comissão da Câmara, mas que mais importante que isso vem a ser a precisão técnico-jurídica do parecer. Propôs que fosse definido a participação de uma comissão do CONPRESB na reunião da Câmara, da qual participaria a própria relatora e talvez alguém que tenha mais desenvoltura com as filigranas jurídicas, sugerindo, inclusive a participação da Conselheira Romina, tendo em vista ter ela apresentado um voto tão bem fundamentado com relação à questão da Via Engenharia na SQS 212. Sugeriu que a reunião fosse não com os parlamentares, mas com a bancada do Governo porque essa sabe melhor como se movimentar na Câmara e incluindo também a Procuradoria. Ressaltou mais uma vez que o voto de um parecer tem que ser tecnicamente bem refinado e que não tem condições de votar o parecer apresentado pela relatora Heliete como foi proposto no momento. Disse que, em seu ponto de vista, a questão da localização não é a mais importante e que concorda que a Lei 1350 é permissiva e talvez inconstitucional ao abrir mão de uma obrigação de um serviço público que é o de zelar pelo uso e pela segurança pública. Disse que a reunião com a bancada teria como um dos propósitos negociar o voto do Conselho. Conselheiro Sérgio Brandão lembrou que hoje a instalação de templos religiosos transformou-se em um negócio altamente lucrativo e que Leis que desrespeitam o planejamento urbano têm que ser revogadas, não somente no âmbito da Área Tombada, mas em todo o Distrito Federal. Passando ao item 2d, Processo n.º 260.033.024/2003, Assunto: Revogação da Lei 207/99, Relator: Conselheiro Ernesto. Após a leitura do relato segue transcrito o voto: “a) Que se providencie a revogação da Lei 207/99. b) Que o GDF, através da Secretaria do Esporte mesmo com os parques recursos existentes, desperte de sua atonia e aproveite a oportunidade que oferece a reunião conjunta dos prefeitos, no dia 21 de outubro de 2003, e os estimule a instituírem todos os Clubes de Unidade de Vizinhança previstos e se comprometa a lhes dar o apoio oficial, como é do seu dever.” Colocado em discussão, a Dra. Ivelise aventou a hipótese do Governo prever uma rubrica que propicie a implementação desses clubes. A Conselheira Sylvia Ficher propõe que sejam reservadas algumas dessas áreas para atendimento a 3ª idade, por meio de legislação específica ou por cláusula do edital de licitação das mesmas. Concluída a discussão, o voto do Relator foi aprovado por unanimidade. Passando ao item extra-pauta, pelo avançado da hora e pela extensão do documento a análise e discussão do Parecer da PRG sobre o Plano Diretor de Publicidade foi transferida para a reunião extraordinária agendada para o dia 09/10/2003. A seguir a palavra foi dada ao Conselheiro Pedro Borio para que apresentasse as Moções, de sua lavra, referenciadas no item Assuntos Gerais da Pauta do Dia. Após a leitura dos textos, a Conselheira Romina sugeriu que fosse acrescentado na Moção sobre a publicidade nas empenas dos Ministérios o termo “institucional” passando a seguinte redação: “Vedaria qualquer tipo de utilização publicitária ou de divulgação institucional”. A sugestão foi acolhida e as Moções aprovadas. No próximo subitem da Pauta, dentro do item Assuntos Gerais,

a Presidente apresentou Anteprojeto de Lei sobre a composição do CONPRESB, cuja alteração deverá ocorrer em virtude da saída do IPHAN como um dos representantes do Poder Público. Na nova composição foi proposta a inclusão da SEMARH e da SEFAU, atendendo sugestões dos Conselheiros em reuniões anteriores. A Conselheira Heliete Bastos lembrou que na reunião passada, haja vista a proposta de inclusão no CONPRESB da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas feita pela Conselheira Márcia Fernandez, o Conselheiro Pedro Borio manifestou-se pela participação deste representante, não como membro efetivo, mas como ouvinte, com direito a voz, prestando os esclarecimentos necessários às dúvidas que, porventura, surjam durante as reuniões. A maioria entendeu que a SEFAU não deveria fazer parte do Conselho, garantindo assim maior isenção para que aquela Secretaria cumpra as deliberações exaradas do CONPRESB permanecendo no entanto a SEMARH. A Conselheira Sylvania Ficher propôs que além da SEMARH, deveria ser previsto um representante da Sociedade Civil atuante na área e que fosse equacionada a questão dos suplentes: ou cada entidade representada no CONPRESB indicaria um suplente, ou o Regimento dispensaria a sua necessidade. O anteprojeto será adequado conforme as discussões e encaminhado por e-mail aos presentes, para análise prévia com vistas à reunião do dia 09/10/2003. A Dra. Ivelise então define a Pauta da Reunião Extraordinária: a) Proposta de Revogação da Lei dos Templos; b) Análise Parecer da PRG referente ao Plano Diretor de Publicidade; c) Anteprojeto de Lei que altera a Composição do CONPRESB e a Pauta da próxima Reunião Ordinária: a) Setor Comercial Local b) Proposta do Conselheiro Carlos Pontes – Criação de Comissão Distrital de Sinalização Visual e Publicidade de autoria do Conselheiro Carlos Pontes. c) Implantação das Centrais de Gás – Relator: Conselheiro Alberto Alves de Faria d) Acessibilidade na Asa Norte – sugestão do Conselheiro Sérgio Paganini. Ao final o Dr. Renato Castelo representando o Administrador de Brasília Clayton Aguiar, presta alguns informes: Com relação a utilização da área da Esplanada dos Ministérios para eventos, disse que todas as manifestações são feitas próximas a Rodoviária, entre o Teatro Nacional e a Feira Popular e os demais tem sido feitos e requisitados pelo Governo Federal; falou sobre as retiradas que estão sendo feitas dos Stand das obras já concluídas, dos quiosques e das pensões da W 3 Sul que funcionam sem alvarás e não podem ser fechadas por serem residências. Solicitou o apoio do Conselho nas ações que estão sendo feitas pela RA I com relação as ocupações irregulares da Academia de Tênis, que são de interesse do Sr. José Farani. Esclareceu, com referencia a construção provisória de um pavilhão de 5.000 m<sup>2</sup>, tem, na verdade 7.557 m<sup>2</sup>. Informou que Academia de Tênis logo após o início do trabalho de demolição ingressou com uma ação cautelar, impedindo o prosseguimento dos trabalhos da Administração. Disse que a Administração esta trabalhando de maneira forma segura procurando ter o apoio da Procuradoria Geral do Distrito Federal A obra foi realizada sem alvará de construção, sem responsável técnico, sem projeto de edificação conforme informações do CREA, inclusive com a realização de eventos no local, em desobediência aos embargos o que se configura como crime O Conselheiro Carlos Pontes propõe à mesa que se faça uma moção de apoio ao Administrador de Brasília em solidariedade às ações referentes à Academia de Tênis. Nada mais tendo a trata, foi encerrada a reunião na qual eu, Márcia Mazão, secretária ad hoc lavrei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada por todos conselheiros presentes. Brasília, 27 de agosto de 2003. Presidente Substituta: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva. Conselheiros Presentes: Pedro Henrique Lopes Borio, Márcia de Sousa Machado Fernandez, Romina Faur Capparelli, Sérgio Brandão, Heliete de Almeida Ribeiro Bastos, Ernesto Silva, Sérgio Artur Paganini da Silva, Márcio Edvandro Rocha Machado, Henrique Oswaldo de Andrade, Carlos Farias Pontes e Sylvania Ficher.

DECISÃO Nº 11/2003 - CONPRESB  
8ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo nº 260.033.024/2003. Assunto: Lei Complementar nº 207 de 12 de abril de 1999-Dispõe sobre a construção, manutenção e operação dos Clubes de Vizinhança no Distrito Federal. Interessado: Diretoria de Preservação de Brasília – DIPRE/SUDUR. O Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília- CONPRESB, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2003, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.127 de 16 de janeiro de 2003, decidiu acolhendo o voto do Relator, propor ao Governo do Distrito Federal que encaminhe a Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei revogando a Lei 207/99. Brasília, 25 de setembro de 2003. Presidente Substituta: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva. Conselheiros Presentes: Pedro Henrique Lopes Borio, Márcia de Sousa Machado Fernandez, Heliete de Almeida Ribeiro Bastos, Sylvania Ficher, Romina Faur Capparelli, Henrique Oswaldo de Andrade Sérgio Artur Paganini da Silva, Ernesto Silva, Carlos Farias Pontes, Márcio Edvandro Rocha Machado e Sérgio Brandão.

DECISÃO N.º 12/2003 - CONPRESB  
8ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo nº 260.033.024/2003. Assunto: Lei Complementar nº 207 de 12 de abril de 1999 - Dispõe sobre a construção, manutenção e operação dos Clubes de Vizinhança no Distrito Federal. Interessado: Diretoria de Preservação de Brasília – DIPRE/SUDUR. O Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília - CONPRESB, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2003, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.127 de 16 de janeiro de 2003, decidiu acolhendo o voto do Relator, recomendar à Secretaria de Esportes que promova ações, durante evento do dia 21 de outubro de 2003, no sentido de estimular os Prefeitos a construírem os Clubes de Unidades de Vizinhança previstos oferecendo o seu apoio oficial. Brasília, 25 de setembro de 2003. Presidente Substituta: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva. Conselheiros Presentes: Pedro Henrique Lopes Borio, Márcia de Sousa Machado Fernandez, Heliete de Almeida Ribeiro Bastos, Sylvania Ficher, Romina Faur Capparelli, Henrique Oswaldo de Andrade, Sérgio Artur Paganini da Silva, Ernesto Silva, Carlos Farias Pontes, Márcio Edvandro Rocha Machado e Sérgio Brandão.

## CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

### ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – CONHAB, REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2003

Às nove horas e dez minutos do nono dia do mês de julho do ano de dois mil e três, na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Transportes - ST, na presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, foi aberta pela Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, Dra. Maria da Glória Rincon Ferreira, substituindo neste ato o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, a 40ª Reunião Ordinária do CONHAB, para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do Dia: 1a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1 b) Apreciação e assinatura da Ata da 39ª Reunião Ordinária do CONHAB; 2) Abertura dos Trabalhos: 2a) Assunto: Apresentação do resultado da Política Habitacional implantada no período de 1999 – 2002 desenvolvida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH; 2b) Apresentação de balanço de matérias apreciadas pelo CONHAB, no período referente ao mandato dos Conselheiros que ora se despedem. Constatado o quorum, a Dra. Glória abriu a reunião falando da importância daquele dia, pois alguns Conselheiros, por força do Regimento estarão deixando o Conselho. A seguir colocou em votação a Ata da 39ª Reunião Ordinária passando a palavra ao Conselheiro Manuel Barbosa de Arruda que solicitou uma retificação no trecho referente à nova redação do Parágrafo 1º do Artigo 6º, da Portaria 126/SEDUH, em que se lê que as cópias dos documentos “serão providenciadas por servidor da GESEC”, que fosse substituído pela “Gerência” propriamente dita. A observação foi acatada e o Conselheiro comprometeu-se a enviar para a SEDUH e-mail com a redação definitiva a ser dada. A Ata foi então aprovada, com essa alteração. Prosseguindo a Dra. Glória disse que hoje a Secretaria está vivenciando uma situação muito grave envolvendo a Política Habitacional do DF, que é o Projeto Integrado à Vila Varjão, financiado pelo BID. O Projeto encontra-se em análise no IBAMA. O trabalho foi desenvolvido com ênfase nos aspectos ambientais e respeitando todas as restrições apontadas pelo Órgão local responsável pelo licenciamento ambiental. Trata-se de um trabalho mais abrangente que a simples produção de moradias. Disse também que o Projeto Integrado foi submetido à Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República tendo sido aprovado. O início das obras depende apenas da licenças ambiental, as verbas liberadas pelo BID para início da execução das obras, e concretização do assentamento do Varjão em toda a sua amplitude e estão ocorrendo impedimentos sérios à sua realização. Várias gestões já foram feitas pela SEDUH sem lograr êxito. Para falar sobre o assunto neste Conselho foi convidada a Dra. Denise Prudente – Subsecretária de Política Urbana e Informação – SUPIN e lhe foi passada a palavra. O Conselheiro Manuel Barbosa de Arruda apresentou suas despedidas aos Conselheiros, dizendo que foi de grande importância ter participado do Conselho. A Dra. Denise deu início à sua explanação informando que a razão de sua presença ali era buscar o apoio do Conselho, por meio de uma Moção, considerando a tramitação morosa junto ao IBAMA. Em dezembro do ano passado, o projeto foi encaminhado ao IBAMA para apreciação uma vez que a Licença Prévia expedida pela SEMARH foi cancelada por aquele órgão tendo em vista a criação da APC Planalto Central onde deram início a uma nova análise. Havia uma expectativa da SUPIN de que a Licença fosse confirmada e emitida a Licença de Instalação em seguida. As obras foram licitadas em novembro, mas a Licitação corre o risco de ser inviabilizada em função do tempo decorrido sem que a devida licença ambiental. Disse que a questão não é apenas o cumprimento da legislação ambiental. Existe uma lentidão neste processo de licenciamento. Disse ainda que no momento em que se discute o Estatuto da Cidade, normas e legislações relativa a questão da habitação, o que se observa é que na prática os entraves ainda são muito grandes. Salientou o repasse do valor de recursos empenhados neste Projeto, da ordem de onze milhões de reais de repasse do BID e três milhões e quinhentos mil reais do GDF como contrapartida, recursos que uma vez perdidos, serão obtidos de novo. Lembrou que são três anos de trabalho, tendo inclusive a aprovação do Consultor Ambiental do BID, contratado pelo Ministério da Cidade considerando-o como modelo de projeto de urbanização de uma área. Por todos esses motivos, a Dra. Denise conta com o apoio do Conselho para que interceda a favor do empreendimento junto ao Ministério das Cidades e do IBAMA. O Conselheiro Haroldo perguntou sobre como o Conselho poderia ajudar, e qual seria exatamente a exigência feita pelo IBAMA. A Dra. Glória explicou que houve um equívoco inicial, em que o Órgão condiciona a aprovação da Vila Varjão à aprovação do Setor Habitacional Taquari. O Setor Habitacional Taquari além da ocupação rarefeita, têm aspectos ambientais muito diversos da Vila Varjão, não justificando um tratamento único aos dois casos. A Dra. Glória disse que o GDF se empenhou para dissociar uma da outra, e tentar reverter essa situação, mas até o momento isso não ocorreu. A Dra. Denise ressaltou que o Projeto da Vila Varjão é registrado em cartório desde 1991. Informou ainda que tinha audiência marcada para aquela tarde no Ministério das Cidades para tratar do assunto. Retomando a palavra a Dra. Glória passou à leitura das decisões (n.º 49, 50, 51) colocando-as em votação. O Conselheiro Haroldo pediu que fosse modificado um trecho da decisão de n.º 50 (cinquenta), substituindo para “O Conselheiro se posicionou contrário à aprovação”. Em seguida passou-se ao item 2a da Ordem do Dia e a Conselheira Ana Lúcia procedeu à apresentação do trabalho sobre a Política Habitacional. O Conselheiro Hamilton também falou sobre a Política Habitacional, citando dois pontos importantes. Disse que no primeiro momento na primeira gestão do Governador Joaquim Roriz foi implantado o Programa de Assentamento para população de baixa renda, foram produzidas e distribuídas cerca de 120 mil moradias, e para isso foram criadas verdadeiras cidades como Recanto das Emas, Riacho Fundo, Sta. Maria e outras. Disse ainda que os técnicos estudaram os projetos e fizeram adensamentos nas áreas já implantadas e dotados de infra-estrutura. Com isso foi possível ocupar novos espaços dentro do território, sem criar novas áreas, isso já foi um grande feito. No segundo foi o

reconhecimento internacional como China, Venezuela e outros países que se interessaram por este Programa, além da ONU, o Conselheiro Haroldo fez uma intervenção dizendo que mais de cem mil pessoas foram atendidas e beneficiadas pelo Programa sem construção de nova infraestrutura, apenas otimizando o uso da infra-estrutura existente, destacando que para o arquiteto e para o urbanista, esse é um trabalho às vezes menos entusiasmante, que melhor é partir para algo novo. A Dra. Glória apresentou aos Conselheiros a Dra. Jacyra, que hoje é a coordenadora dos Conselhos. Ainda sobre os trabalhos que estão sendo realizados pela Secretaria a Dra. Glória chamou a atenção para o estudo que se chama Mercado de Terras, com abordagem par o Distrito Federal para o Entorno, cujo objetivo foi avaliar o custo da terra. O trabalho foi desenvolvido pela SUPIN em parceria com o Banco Mundial e IPEA. A primeira análise será no próximo dia 23 de julho, em seminário promovido pela SUPIN. O outro trabalho será, com base nessa política, montar o evento “Habitação III”. O evento voltado para o público de cerca de mil e quinhentas pessoas, terá como tema principal as diretrizes para a política habitacional para o período 2003-2006. Disse que vão encaminhar convite a todos os Conselheiros, a todas as entidades afetas ao tema, Administrações Regionais, lideranças, no sentido de se ter propostas mais coerentes. Em seguida passou para o item 2b da Pauta, com a apresentação das matérias que foram apreciadas no Conselho no período de 1999 a 2003, período esse, referente ao mandato dos Conselheiros que estão se despedindo: Brasília Antônio dos Santos, Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, Manuel Barbosa de Arruda, Narinalva A. de Mendonça, Nilsa Augusto de Andrade e Rômulo de Aparecida Meirelles. Nesse período foram realizadas 40 (quarenta) reuniões e foram discutidos 90 (noventa) assuntos demonstrando como foi grande o trabalho do Conselho. Os assuntos vão desde a análise da transferência das responsabilidades da SEAF para a SEDUH, apresentação de projetos como a Vila Tecnológica, apresentação do Pró Moradia, Minuta do Regimento Interno do Conselho, que foi um tema bem debatido, a celebração de contratos com a Caixa Econômica Federal, procedimentos para atendimento de invasões, implantação da Vila Tecnológica, proposta das Associações Solidárias no programa habitacional, cooperativismo e associativismo, entre outros. Em seguida, no próximo item da pauta, Assuntos Gerais, a Dra. Glória falou que a Secretária foi convidada para participar de um seminário internacional em Cuba, com representantes da França, México, Cuba e Peru, onde ela vai apresentar o Programa da Vila Tecnológica, que se utilizou de diversas tecnologias para a construção de moradias. O Conselheiro Hamilton disse que o Projeto da Vila Tecnológica é um verdadeiro laboratório da construção civil, com tecnologia alternativa com aproveitamento de materiais como isopor, palha de arroz e entulhos. A Dra. Glória passou a palavra à Dra. Ivelise que, após os cumprimentos, elogiou a equipe que vem conduzindo o Conselho, se dizendo muito satisfeita com o seu trabalho e reconhecendo que escolheu bem a equipe, representada ali pela sua Adjunta, Dra. Glória, o Subsecretário de Promoção à Moradia, Dr. Hamilton e a Arq. Ana Lúcia, assim como os demais Conselheiros. Disse que a questão habitacional passa por diversas faixas de renda mas no Seminário de Habitação III, se dará mais prioridade às habitações de interesse social, porque é o setor que está demandando uma ação mais direta, mais firme, mais forte, não significando que se deixe as outras áreas descobertas. Disse que hoje é um dia triste, pois, alguns Conselheiros que por uma questão regimental, vão ter que se afastar do Conselho. Agradeceu a cada um pela contribuição e pelo companheirismo demonstrado no Conselho. A Conselheira Nilsa pediu a palavra para parabenizar a Dra. Ivelise, a Dra. Glória, o Conselheiro Hamilton, todos os Conselheiros e agradeceu a oportunidade de estar presente no Conselho. A Dra. Glória agradeceu a participação da Conselheira. A Conselheira Nilsa também agradeceu dizendo que é motivo de muito orgulho ter feito parte do Conselho. O Conselheiro Haroldo agradeceu, falando da importância do Conselho, e disse que foi uma oportunidade muito grande participar do Conselho. Acrescentou que pôde aprender muito nesse período. O Conselheiro José Wilson pediu a palavra dizendo que gostaria de acrescentar um pouco mais sobre o assunto apresentado. Disse que o Conselheiro Hamilton colocou com muita propriedade a dificuldade de se trabalhar com a Caixa após o BNH e que logo após o BNH a Caixa ainda teve alguma função social, mas num determinado momento em que houve aquela segregação da “parte podre” da Caixa, a Caixa aderiu àquele acordo da Basiléia e começou a ser tratada como um Banco, precisando de resultados, trazendo tecnologia de 1º mundo para analisar os nossos empreendimentos e principalmente os tomadores de financiamento. Disse que os resultados dos bancos hoje, basta ver os balanços, estão calcados única e exclusivamente na aplicação dos recursos captados de poupança. Disse ainda que o Conselheiro Hamilton colocou também que se precisa de dinheiro para produzir habitações, mas pode-se observar que o trabalho está sendo realizado e que os números que foram apresentados mostram isso. Acrescentou que é importantíssimo saber aproveitar as infra-estruturas existentes. Apresentou um pequeno orçamento do que foi referente ao quadro – resumo do programa. Citou que no PROGRAMAR de 16.525 unidades, o Conselheiro estimou em R\$ 6.000,00 o custo de cada unidade, no INOVAR são 103 unidades, colocou a R\$ 10.000,00; disse achar que está com folga, mas tem custo de outras coisas; o SERVIR CIVIL a R\$ 5.000,00; o SERVIR MILITARES a R\$ 3.000,00; o ENDEREÇAR R\$ 3.000,00 e o ARRENDAR que é o PAR a R\$25.000,00. Disse ter chegado a números extremamente tímidos, R\$ 152.000.000,00, e que isso é muito pouco, pela capacidade que se tem de empreender e pela necessidade da população. Disse que fez paralelamente uma conta que mostra que somente a metade do setor Noroeste que tem a sua parte ambiental aprovada, poderá render R\$ 600.000.000,00 a preço de venda com capacidade instalada para comprar e produzir, disse que se for considerado que 40% vai ser utilizado para infra-estrutura, vão sobrar R\$360.000.000,00 e isso é o dobro do que foi gasto nos 2 (dois) anos com todos os Programas, falou que é um número que realmente chama atenção. Citou que o MSPW possui a Infra-estrutura com quilômetros e quilômetros de rua, de meio-fio, calçadas, de rede de luz, rede de água, para atender terrenos de 20.000 m² que depois de muito trabalho se conseguiu fazer 8 (oito) habitações. Perguntou se há a possibilidade de se trabalhar num

Projeto onde se pudesse ter alguns condomínios de blocos, onde a área mínima por unidade seria 300 m², e o número máximo de 4 (quatro) pavimentos. Disse que poderia se cobrar um pouco mais desses terrenos, coisa que não foi feita quando se passou de 2 (duas) habitações para 8 (oito) no Park Way e pegar esse recurso dessa mais valia, para dar uma condição de vida espetacular às pessoas, que poderiam construir condomínios realmente de nível e que tivesse infra-estrutura de transporte para levar as crianças ao colégio, tivesse segurança, num local maravilhoso que já tenha a infra-estrutura instalada e por conta dessa mais valia, pegar esses recursos e trazer para as áreas que são necessárias. Com a palavra a Dra. Ivelise passa a discorrer sobre os pontos levantados pelo Conselheiro José Wilson. Começa concordando que felizmente o Conselho dispõe de profissionais de alto nível, garantido pelo próprio Regimento em sua legislação inicial. Informa que a SEDUH vem aos poucos mudando a metodologia de todos os Conselhos. O Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, criado recentemente já está com essa Metodologia. Existem os assuntos que por questão regimental precisam ser submetidos à uma instância superior, no caso o Conselho, mas é preciso que se detenha também em discutir idéias, propostas. Disse que fica a sugestão para os Conselheiros apresentarem propostas, a partir de prazos estabelecidos pelo Conselho. Estas propostas seriam estudadas também pela área técnica. Essa seria uma nova forma de se atuar na área da habitação. Com relação a ocupação do território e a otimização da infra-estrutura urbana, o Programa quase todo levou em consideração esses aspectos. Não se trabalhou com área nova. Por exemplo a área central de Samambaia foi adensada, com o aproveitamento da infra-estrutura existente. Continuando a Dra. Ivelise comenta que passou sua vida num apartamento e achava excelente. O quintal que tinha era a área da Superquadra. Mas essa cultura não foi transmitida para os outros moradores, principalmente de outras cidades. Quando a SEDUH iniciou o PAR, enfrentou dificuldades pela forma do Programa. Não havia proprietário e sim arrendatário. E resistiram muito à idéia de morar em apartamento, por não ser possível ampliar e para não ficar preso a um financiamento. Reconhece que é importante que se atue na construção dessas moradias, visto que é preciso atender vários tipos de demanda, portanto, ter respostas diferenciadas para cada uma. Tínhamos pessoas vivendo em áreas subnormais e o lote semi - urbanizado era a solução adequada àquele momento. Hoje, essa solução ainda é importante para uma determinada faixa de renda, para uma população que não tem condição de ter acesso a nenhuma forma de financiamento. Já para outras faixas de renda, mas ainda de interesse social, a possibilidade de verticalização tem sido estudada e debatida. Principalmente quanto se toma Taguatinga, Ceilândia que só tem com crescer se for verticalmente, inclusive o PDL já prevê essa situação. Por outro lado, o Distrito Federal sofre muitas restrições ambientais, muito severas mesmo. Foi feito um estudo sobre o trâmite de um projeto e concluiu-se que para se obter as licenças são necessários quase 3 (três) anos. Além da questão ambiental, temos ainda o aspecto da preservação, ambos bastante restritivos. Entretanto percebe-se que em alguns momentos, o zelo tem sido excessivo e por isso, acaba trazendo conseqüências danosas, e até mesmo estimulando o acontecimento de formas ilegais de ocupação, como os condomínios irregulares, a Estrutural, o Itapoã, atualmente com 13.700 famílias, extremamente carentes. Essas questões precisam ser debatidas no Conselho, sugere então, que sejam trazidas pessoas da área ambiental para esse debate. O Conselho precisa mostrar que o adensamento é benéfico para a cidade. A ocupação espalhada, como acontece de forma espontânea, traz mais dificuldades na hora de atender essa população com transportes, infra-estrutura, etc. Referindo-se à MSPW, citada pelo Conselheiro José Wilson, informa que naquele momento a idéia não era adensar e sim complementar o Setor com atividades comerciais e institucionais, mas mesmo assim, ainda ficariam muitas áreas ociosas, sujeitas a ocupações indesejadas. Pensando nisso, foi feita uma proposta de criar mais lotes residenciais e complementar com equipamentos, mas houve reação contrária e não foi possível dar prosseguimento ao estudo. Há necessidade de se retomar o diálogo e amadurecer essa questão, salientando que o bom parcelamento vai disciplinar a ocupação. Mencionou que esteve com o Secretário Nacional de Habitação e que conversavam sobre as limitações impostas pela Caixa Econômica e enquanto isso, segundo levantamento do Ministério das Cidades, 70% (setenta por cento) das nossas cidades vivem na ilegalidade. Em função desses motivos a SEDUH está trabalhando na elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico, previsto pela Lei Orgânica, com o objetivo de avaliar o potencial da terra, sua capacidade, inclusive já contemplando Corumbá IV. Com relação a Vila Varjão, será implantada toda infra-estrutura, recuperando grotas, retirando pessoal das encostas, organizando praças e construindo algumas moradias. Trata-se de população carente e a Licença ambiental ainda não foi liberada. Disse ser importante que esses assuntos sejam trazidos ao Conselho para discussão. Sobre as Normas de Edificação, informou que há possibilidade de flexibilizar, para criar mais habitação popular, e para que o empresariado local possa participar mais. Concordou que as áreas de projeções devem ser melhor estudadas. Lembrou que o instrumento da “outorga onerosa”, dá condições do governo alterar a área de particulares tendo o devido retorno financeiro para o Estado, a fim de reinvestir em novas áreas. Quanto aos cálculos apresentados pelo Conselheiro José Wilson, Dra. Ivelise informou que o governo não tem computado o preço do terreno e infra-estrutura, porque isso praticamente triplicaria os custos, principalmente tratando-se de Brasília, onde o valor da terra é extremamente elevado comparado a outros estados. Disse que foi convidada a comparecer ao Conselho de Administração da TERRACAP que pretende falar sobre esse assunto lá, buscando uma conscientização no entendimento de habitação de interesse social, a habitação é de interesse social independente da faixa de renda, mudando apenas a forma de repasse ou o subsídio aplicado para que se tenha acesso a moradia. Conclui dizendo que a proposta do Conselheiro está mais do que acatada e que este Conselho é o fórum adequado para isso. Retomando a palavra, o Conselheiro José Wilson disse ter três coisas a esclarecer: 1- Quando se referiu aos números como tímidos, não havia nenhuma crítica, que reconhece, todos gostariam que fossem maiores, mas sabe que foi feito o possível; 2 – A proposta referente ao Park Way não tem nada a ver com a ida da Secretária à Cuba e 3 – Informa ter assumido a Presidência da ADEMI e que está incentivando os escritórios de arquitetura a se

associarem. A intenção é ter dentro da ADEMI um fórum de arquitetos para poder ajudar nos PDL's. Se comprometeu a interceder junto aos escritórios buscando essa participação e consultou a Secretária se poderia levar a discussão do Park Way para esse fórum. A Secretária concorda e agradecendo a todos encerra a reunião, da qual eu, Bárbara Cristina M. Castro, Secretária Ad hoc, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 09 de julho de 2003. Secretária Adjunta da SEDUH: Maria da Glória Rincon Ferreira. Conselheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos, Ana Lúcia Augusto de Oliveira, Brasília Antônio dos Santos, Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, José Marques Zago, José Wilson Silva Corrêa, Lúcio Oton Lima, Manuel Barbosa de Arruda, Narinalva A. de Mendonça, Nilsa Augusta de Andrade e Rômulo da Aparecida Meireles

#### ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2003.

Às nove horas e trinta e cinco minutos do décimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e três, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura - CREA/DF, foi aberta pela Secretária Adjunta dessa Secretaria de Estado, Dra. Maria da Glória Rincon Ferreira, substituindo neste ato, o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, a 41ª Reunião Ordinária do CONHAB, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta, a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do Dia - a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 2) Posse dos Conselheiros; 3) Assuntos Gerais. 4) Encerramento. A seguir a Dra. Glória esclareceu que as reuniões precisam ter 70% dos Conselheiros para que haja quorum. Disse que a Dra. Ivelise não poderia estar presente na reunião, pois tinha um evento com o Governador. Falou dos desafios quando se trabalha com habitação de interesse social. Em seguida deu posse aos novos Conselheiros. Dalmo Alexandre Costa e João Bosco Soares representantes da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e Maurício Antônio Bernardes Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino, José de Oliveira e Ubirajara Gomes de Azevedo, representantes da Sociedade Civil. Falou da importância da TERRACAP para o Governo e para o Conselho, e da sua responsabilidade pelo gerenciamento da Terra. Passa a palavra aos Conselheiros empossados mas não fazem uso da mesma. A Dra. Glória falou da estruturação do Conselho e que o objetivo é que se trate de questões mais abrangentes. "Quanto tempo inscrito na SHIS e não recebi meu lote". Seminário - Mercado da Terra - na área Federal. Pediu cópia do material para passar para os Conselheiros, para que o Conselho tenha novas formas de trabalhar, com a discussão de documentos além de recursos de indeferimento de pedidos de lotes. Ministério das Cidades - 30.000 (trinta mil) habitantes - 4 anos. A SEDUH - GDF tem alcançado índices excelentes em relação a essa perspectiva acima. 5.200 (cinco mil e duzentos) famílias sem habitação. UnB - falta de estrutura de família, de moradia, de emprego. As melhores práticas sociais do mundo - (150). Meninos de rua - Santo André - habitação - no DF - entrou no livro como destaque que é um grande orgulho para nós. O Governador tem viajado para apresentar nessa política habitacional. O Conselheiro Ubirajara disse do orgulho de já ter feito 27.000 moradores, mas isso não tem sido divulgado. Muitas pessoas desconhecem. Vice Governadora está defendendo nossos programas sociais. Dra. Glória - encarte na Tribuna. Sentimos essa falta de divulgação. Quer que o Conselho tenha esse efeito multiplicador levando essas notícias à Sociedade. A Secretária está sempre na imprensa falada, mas na escrita não tem saído com o destaque que o assunto requer. Está repassando para os Conselheiros a responsabilidade de sugerir como fazer essa divulgação. No Brasil só 2 (dois) Programas foram aprovados e um deles é o nosso (Varjão). IBAMA (escutar fita). Todos os projetos foram aprovados pelo BID e o Meio Ambiente mas o IBAMA ainda não aprovou e se não for implantado até outubro vamos perder a verba de 11 (onze) milhões. A grande preocupação é com a população. Se a preocupação é com o impacto ambiental, essa população já está impactando há muito tempo aquele local. Trabalho da Moema com a população do Varjão e o BB expôs os trabalhos. Já formamos 2 (duas) turmas com informática, cursos para Ong da Caixa Econômica para fazer tijolo de solo - cimento. São programas paralelos além de dar lotes integrando a população. Amplo no sentido de promover o ser humano. E até o momento o IBAMA não liberou a licença. Apresentação do documentário do Governador. A Dra. Glória agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual eu, Bárbara Cristina Monteiro Castro, Secretária Ad hoc, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 18 de setembro de 2003. Secretária Adjunta da SEDUH: Maria da Glória R. Ferreira. Conselheiros Presentes: Robson da Silva Lins, Ambrolino Cassimiro de Godói, Lúcio Oton Lima, Dalmo Alexandre Costa, João Bosco Soares, José Marques Zago, Maurício Antônio B. Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino, José Paiva de Oliveira e Ubirajara Gomes de Azevedo.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

#### PORTARIA Nº 78, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às fls. 62/65 do Processo nº 240.000.397/2003, resolve: 1. Penalizar com Advertência a empresa MOL & BARBOSA LTDA, com fundamento na Cláusula Décima Terceira do contrato nº 058/2003 e no artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666/93; 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; 3. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da RA-XI, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de novembro de 1994, de acordo com o que determina a Lei nº 1.172, de 24 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 18.256, de 19 de maio de 1997, artigo 37, resolve: Publicar a relação de materiais apreendidos não reclamados pelos proprietários no prazo estabelecido pelo Ato do Administrador publicado no DODF nº 192, de 03/10/2003, página 32. O material a seguir será retirado do pátio por não ter condições de uso e não servir aos interesses da Administração Regional: 03 estruturas metálicas para cobertura (sem condições de uso), 02 mesas metálicas (sem condições de uso), 06 cadeiras metálicas (sem condições de uso), 05 telas de zinco (quebradas) e 01 reboque (sem rodas).

FRANCISCO PIRES

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3793

Aos 30 dias de outubro de 2003, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e, compensando dias trabalhados durante o recesso regimental, a Conselheira MARLI VINHADELI.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3792 e Extraordinária Administrativa nº 415, ambas de 28.10.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 25/2003-MV, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI confirma o seu interesse em participar do XVII Congresso Nacional de Tribunais de Contas da Argentina, a ser realizado nos dias 24, 25 e 26 de novembro próximo, na cidade de Mar del Plata, Província de Buenos Aires.

- Representação nº 13/2003-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, MÁRCIA FARIAS, sobre representações da Deputada ARLETE SAMPAIO, dirigidas àquele órgão, a respeito de contratos de concessão firmados entre o DETRAN-DF e a Empresa Direcional Engenharia, objetivando a administração, operação, manutenção, gerenciamento e controle do serviço de estacionamento de veículos automotores de passageiros e cargas em vias e logradouros públicos (VAGA FÁCIL).

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 5704/1991 - Despacho 279/2003.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 831/2002 - Despacho 148/2003.

#### CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Pensão Civil: Processo 1465/2000 - Despacho 306/2003.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1138/1998 - Despacho 356/2003, Processo 1979/1999 - Despacho 349/2003, Processo 1792/2003 - Despacho 354/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 2643/1993 - Despacho 348/2003, Processo 1032/2003 - Despacho 355/2003, Processo 1284/2003 - Despacho 350/2003. Contrato: Processo 1723/2000 - Despacho 358/2003. Pensão Civil: Processo 2112/1982 - Despacho 352/2003, Processo 1208/2003 - Despacho 353/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1278/2001 - Despacho 357/2003.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 680/2003 - Despacho 125/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 2459/1999 - Despacho 127/2003. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2579/2000 - Despacho 128/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 579/2002 - Despacho 118/2003, Processo 1532/2002 - Despacho 121/2003.

#### PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Tribunal que constava da pauta da Sessão o Processo nº 3454/

93 (apenso o de nº 3493/90), Relator Conselheiro ÁVILA E SILVA. Na Sessão Ordinária nº 3788, de 14.10.03, foi deferido requerimento de sustentação oral de defesa formulado por ESTÊNIO CAMPELO e TEREZA CAMPELO, representantes legais da Senhora VERA LÚCIA MAIA FREIRE, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Continuando, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta da sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, Relator do referido Processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS ratificado parecer daquele órgão constante dos autos.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Doutora TEREZA CAMPELO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 5973/03.- O Tribunal aprovou a solicitação do Relator.

J U L G A M E N T O

#### PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 5230/98 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO) e 873/01 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor).

PROCESSO Nº 5230/98 (apenso o de nº 112.002.002/00 e 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, objetivando apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do recolhimento, com atraso, do Imposto de Renda Retido na Fonte por motivo de demissão de empregados. - DECISÃO Nº 5975/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 0873/01 - Edital de Cadastramento DEJUR/GEREC - 2001/001, por intermédio do qual o Banco de Brasília S.A. tornou pública a realização de procedimento de seleção visando à contratação de serviços advocatícios, de natureza contenciosa, com o objetivo específico de recuperar créditos e defender os interesses daquela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 5974/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

#### VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 2330/98 - Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre eventual irregularidade cometida na ocupação de área pública situada na Região Administrativa - XVIII - Lago Norte. Na Sessão Ordinária nº 3791, realizada em 23/10/2003, houve empate na votação dos itens VI e VII do voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JORGE CAETANO votou com a Relatora. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA, votou pela exclusão dos referidos itens e pelo acolhimento dos demais, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto. O Conselheiro RENATO RAINHA declarou-se impedido de participar da votação dos mencionados itens, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da lei neles referida, acompanhando a Relatora quanto aos demais itens, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, advogado o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5978/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: 1) tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 04/2003 - Divisão de Auditoria/1ª ICE (fls. 217/244) e dos documentos acostados aos autos (fls. 58/216); 2) com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento de cópia do referido relatório de inspeção, do parecer do MPJTCDF e do referido relatório/voto ao Administrador Regional do Lago Norte, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas ou apresentar as justificativas e esclarecimentos pertinentes; 3) considerando as proposições contidas nos itens II e VIII das sugestões da instrução, autorizar, para os mesmos fins e sob o mesmo prazo, encaminhamento das referidas cópias também para a TERRACAP, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas; 4) autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Gabinete do Governador do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para os fins indicados no parágrafo 14 do referido voto; 5) tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar 01/94, autorizar a audiência: a) do Diretor Regional de Aprovações, Licenciamentos e Fiscalização nomeado no parágrafo 43 da instrução, para que apresente, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa por ter assinado, em 09.05.02, Termo de Autorização permitindo a construção de guarita, a pedido do presidente das Associações de Adquirentes de Lotes no Condomínio Mansões Alvorada – ACMA, sem expedição do Alvará de Construção e do projeto aprovado pela RA-XVIII, contrariando o art. 51 da Lei nº 2.105/98, quando existia na RA-XVIII caracterização de loteamento irregular confirmado por vistoria realizada pela SFOP em conjunto com o Siv-Solo (Of. nº 15/2002-DRLFO/RA-XVIII); b) do Sr. Administrador Regional do Lago Norte, nomeado no parágrafo 67 da instrução, para que

apresente, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa sobre: b.1) a inexistência de providências para dar prosseguimento a ação fiscal promovida pela SFOP que consistiu na expedição de notificação e embargo da construção irregular, descumprimento de embargo e Autos de Infração nºs 094, 095 e 096/2002, pela continuidade da obra e reincidência da irregularidade, permitindo a permanência da mesma no local denominado “Condomínio Mansões Alvorada”; b.2) o não prosseguimento das medidas solicitadas pela SFOP com relação às ações fiscais para impedir casos de loteamento de áreas rurais, denúncia de invasões, parcelamento de solo, além de ocupações e edificações irregulares, nos casos descritos no parágrafo 57 do relatório; c) do ex-Administrador Regional, nomeado no parágrafo 68 da instrução, para que apresente, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa sobre os fatos relatados na alínea “b-2” anterior; 6) cientificar a subscritora da Representação constante da inicial sobre os resultados da inspeção; 7) restituir os autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5686/91 - Aposentadoria, cumulada com revisões dos proventos, de TEREZINHA DE ANDRADE SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5979/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 340/2002; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de TEREZINHA DE ANDRADE SILVA, vistos às fls. 66 e 28, retificados às fls. 97/99 e 79, respectivamente. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2270/92 - Pedido de Reexame da Decisão nº 4348/2001, interposto por ENIO MONTORO-SES. - DECISÃO Nº 5980/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame visto às fls. 156/157; II - rever os termos da Decisão nº 4348/2001, para dispensar o órgão jurisdicionado de dar cumprimento ao recomendado em sua alínea “c2”; III - autorizar seja dada ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e ao interessado, diretamente ou por seu representante legal, do teor desta Decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99 - TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00 - TCDF; IV - recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) dar cumprimento ao item “c.1” da Decisão nº 4348/2001, quanto à elaboração de novo Abono Provisório; b) corrigir os proventos atuais do servidor, calculando-os proporcionalmente ao tempo de serviço; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 4586/93 (apensos os de nºs 149/82 e 030.011.192/92) - Pensão civil, cumulada com revisão dos proventos, instituída por CEDRO JAHIR FREIRE-SGA. - DECISÃO Nº 5981/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2970/2003; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão da pensão para considerá-la com base no Cargo de Fiscal de Obras, visto à fl. 31 do Processo nº 030.000.148/93, apenso; III - determinar o retorno dos Processos nºs 149/82 e 030.011.192/92, apensos, à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Título de Pensão, em substituição ao de fl. 36, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, considerando o cargo de Técnico de Administração Pública, tendo em vista que a concessão foi a partir de 01/01/92 e a revisão para o cargo de Fiscal foi a partir de 05/01/93, observando-se que o novo documento deverá ser anexado ao processo de pensão e não ao de aposentadoria, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0453/94 - Aposentadoria, cumulada com revisões dos proventos, de VALDEMAR LEITE DIAS-SGA. - DECISÃO Nº 5982/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2252/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a - oficial ao Estado de Goiás no sentido de que informe se houve usufruto da licença-prêmio, referente ao período aquisitivo compreendido entre 09/11/61 a 08/11/71, ou uso para fins de aposentadoria junto ao Estado de Goiás, haja vista que o documento de fl. 89, que atesta o não usufruto da licença-prêmio pelo servidor, data de 27/09/73, embora tenha sido exonerado do cargo somente em 01/08/79, sob pena de tornar sem efeito a revisão dos proventos da aposentadoria em face da ausência de requisito temporal para sua integralização; b - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 131, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) calcular os anuênios com base no percentual de 32%, bem como incluir o título da parcela Opção, nomeada indevidamente por Gratificação de Atividade; b.2) excluir a Gratificação de Desempenho, pois se constitui em melhoria posterior; c - tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2278/94 (apensos os de nºs 2712/91, 082.015.103/91 e 082.020.124/95) - Pensão civil instituída por VÂNIA NOGUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5983/03.- O Tribunal, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.004/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial vitalícia concedida a IRMA FERREIRA NOGUEIRA, e, temporária, a MARIA DO CARMO NOGUEIRA, respectivamente, mãe e irmã da servidora VÂNIA NOGUEIRA, visto à fl. 27 do Processo nº 082.015.103/91, apenso, retificado às fls. 34/36 do Processo nº 082.020.124/95, apenso; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) autenticar o documento de fl. 09 do Processo nº 082.015.103/91; b) elaborar Título de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, em substituição ao de: b.1) fl. 60 do Processo nº 082.020124/95 (anexando no Processo nº 082.015.103/91), a fim de calcular os “quinquênios” referentes à Gratificação “Adicional por Tempo de Serviço”, no percentual de 25%; b.2) fl. 31 do Processo nº 2712/91, (anexando no Processo nº 082.015.103/91), para calcular os “anuênios” referentes ao “Adicional por Tempo de Serviço” no percentual de 27%, considerando os períodos correspondentes às licenças para tratamento da própria saúde usufruídas pela ex-servidora, bem como excluir a parcela “Abono Pecuniário”; c) autenticar a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 48 do Processo nº 082.015.103/91; d) desentranhar do Processo nº 082.020.124/95 os documentos de fls. 27/60 e anexá-los ao Processo nº 082.015.103/91; e) corrigir o percentual e valor do Adicional por Tempo de Serviço no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, de 26% para 27%; f) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6347/94 - Aposentadoria e reversão à atividade de CARLOS JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 5984/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 882/2002; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria e de reversão à atividade de CARLOS JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, vistos às fls. 17-verso, retificado às fls. 80, 95 e 109; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 81, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular as parcelas com base na tabela de vencimentos vigente em junho/94; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3033/95 (apenso o de nº 061.042.663/94) - Aposentadoria de GLORACI RITA DOS SANTOS MODESTO-SES. - DECISÃO Nº 5985/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 346/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GLORACI RITA DOS SANTOS MODESTO, visto à fl. 16 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5569/95 (apensos os de nºs 5976/91 e 061.006.553/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCOS BÓS BRESOLIN e pensão civil concedida a TÂNIA DORNAS BRESOLIN e outro-SES. - DECISÃO Nº 5986/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6255/2001, relevando as falhas apontadas; II - considerar legais, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de MARCOS BÓS BRESOLIN, visto à fl. 67, retificado às fls. 82/83 do Processo nº 5976/91, apenso, e o de pensão civil vitalícia concedida à TÂNIA DORNAS BRESOLIN, viúva, e, temporária A MARCELO DORNAS BRESOLIN, visto à fl. 09 do Processo nº 061.006.553/95, apenso. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7347/96 (apensos os de nºs 854/86 e 040.010.365/95) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MANOEL CAMBRAIA BERNARDES e pensão civil concedida a IOLANDA MOREIRA BERNARDES-SEF. - DECISÃO Nº 5987/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8003/99; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de revisões de proventos da aposentadoria de MANOEL CAMBRAIA BERNARDES, vistos às fls. 78/80 e 56 do Processo nº 854/86, apenso, e de concessão de pensão civil a IOLANDA MOREIRA BERNARDES, visto à fl. 19 do Processo nº 040.010.365/95, apenso; III - rever os termos da Decisão nº 8003/99, para dispensar o órgão jurisdicionado de dar cumprimento ao determinado no seu item II, alínea “d”; IV - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a juntada aos autos da declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 7874/96 (apenso o de nº 082.029.038/95) - Aposentadoria de MARIA LUIZA ZABAN SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5988/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2978/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LUIZA ZABAN SILVA, visto às fls. 19/21, retificado às fls. 41/44, 52/55 e 62/64 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de

Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1600/98 (apenso o de nº 061.022.730/97) - Aposentadoria de MARIA AVANY FERNANDES VALADARES-SES. - DECISÃO Nº 5989/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6372/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA AVANY FERNANDES VALADARES, visto às fls. 40/41, retificado à fl. 62 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2051/98 (apenso o de nº 061.027.586/97) - Aposentadoria de MARLENE BENFICA MATOS-SES. - DECISÃO Nº 5990/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6478/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARLENE BENFICA MATOS, visto à fl. 22, retificado à fl. 37 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4308/98 (apenso o de nº 082.004.687/98) - Aposentadoria de DILMA DA CUNHA LEMOS-SE. - DECISÃO Nº 5991/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DILMA DA CUNHA LEMOS, visto à fl. 33 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) verificar a possibilidade de computar, também para efeito de adicionais, o tempo de serviço prestado pela servidora ao Estado de Minas Gerais, comprovado pela certidão de fl. 12; a.2) elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, em decorrência do solicitado na alínea “a.1” precedente; a.3) tornar sem efeito o documento porventura substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 0216/99 (apenso o de nº 082.004.319/98) - Aposentadoria de MURIEL TABOSA DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 5992/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2202/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MURIEL TABOSA DE MORAES, visto às fls. 30/31, retificado às fls. 56/59 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 63, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Regência de Classe; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 0302/99 (apenso o de nº 082.007.878/98) - Aposentadoria de LEILA MARIA GUIMARÃES DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 5993/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2411/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LEILA MARIA GUIMARÃES DE ANDRADE, visto à fl. 27, retificado às fls. 73/76 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 82, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Regência de Classe, tendo em vista que o período de 05/01/95 a 09/09/98 deve ser incluído no cálculo dessa vantagem; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. PROCESSO Nº 0947/99 (apenso o de nº 082.012.231/97) - Aposentadoria de VERA LÚCIA RODRIGUES BRAGA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5994/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2474/2003; II - considerar legal, para

fins de registro, o ato de aposentadoria de VERA LÚCIA RODRIGUES BRAGA DA SILVA, visto à fl. 32, retificado às fls. 75/78 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1065/99 (apenso o de nº 082.007.491/98) - Aposentadoria de DEUSA BORGES OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5995/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2272/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DEUSA BORGES OLIVEIRA, visto à fl. 25, retificado às fls. 58/61 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1075/99 (apenso o de nº 082.008.527/98) - Aposentadoria de NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES-SE. - DECISÃO Nº 5996/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4420/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES, visto às fls. 29/30, retificado às fls. 65/68 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar: a.1) Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 60, para excluir da contagem para fins de Adicional por Tempo de Serviço o tempo de serviço prestado à Universidade Católica de Pelotas, no total de 365 dias, fl. 05, por tratar-se de instituição de caráter privado; a.2) Abono Provisório, em substituição ao de fl. 79, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, para: a.2.1) calcular a Gratificação de Regência de Classe no percentual de 10,8 %, em conformidade com o período apurado à fl. 53, que desconsidera o tempo de serviço prestado como comissionado, e o constatado junto ao Sistema SIGRH; a.2.2) calcular o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 23%, em razão do disposto na alínea “a 1” precedente; a.2.3) corrigir de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 96,82 (noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) o valor incorporado de 1/10 do DF-9, visto que aqueles apresentados na “Tabela de Décimos” de fl. 74 não condizem com as retribuições mensais percebidas pela servidora, e sim com os totais dos DF’s vigentes à época; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 1818/99 (apensos os de nºs 4063/98 e 061.011.017/98) - Aposentadoria de MÁRIO ANTONIO DIAS CHAVES e pensão civil concedida a MÁRIO AUGUSTO PEREIRA DIAS CHAVES e outros-SES. - DECISÃO Nº 5997/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 467/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria de MÁRIO ANTONIO DIAS CHAVES, visto às fls. 27/28 do Processo nº 4063/98, apenso, de pensão civil temporária concedida a MÁRIO AUGUSTO PEREIRA DIAS CHAVES, MÁRIO MÁRCIO PEREIRA DIAS CHAVES, MARIANE PEREIRA DIAS CHAVES e MARIANA ANAUÊ LOZI DIAS CHAVES, filhos do instituidor, visto à fl. 25, retificado à fl. 100 do Processo nº 061.011.017/98, apenso, e de revisão da pensão, para incluir como beneficiária vitalícia, ALCIDE PRANDI DIAS, mãe do servidor, visto à fl. 54, retificado à fl. 92 do Processo nº 061.011.017/98, apenso.

PROCESSO Nº 2819/99 (apenso o de nº 061.047.287/98) - Aposentadoria de MARLI GOMES DA SILVA MENDES-SGA. - DECISÃO Nº 5998/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7765/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARLI GOMES DA SILVA MENDES, visto à fl. 92 dos autos apensos; III - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa de que, nos casos de pagamentos a mais de aposentadorias ou pensões, por equívoco da Administração, o órgão deverá avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, à vista da não-comprovação de má-fé do beneficiário e da não ocorrência de erro crasso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0116/00 (apensos 2 volumes) - Resultados da auditoria operacional realizada pela Divisão de Auditoria da 1ª ICE no Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUN-DEFE, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do Tribunal para o exercício de 2000 e o Programa de Trabalho da Divisão para o 1º trimestre. - DECISÃO Nº 5999/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conheci-

mento da Representação de fls. 571/572; II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, ao Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, que dêem imediato cumprimento ao determinado pelo item VII, alínea “d”, da Decisão nº 7766/2001, reiterada pelo item III, alínea “b” da Decisão nº 3529/2003; III - autorizar: a) a audiência dos dirigentes das jurisdicionadas, para que apresentem razões de justificativa quanto à reiterada omissão no atendimento da determinação do Tribunal, ante à possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 57 e art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, com reflexos nas contas anuais; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes

PROCESSO Nº 0700/00 (apenso o de nº 030.005.751/98) - Complementação da aposentadoria de ANA DE FREITAS GOMES-SE. - DECISÃO Nº 6000/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3377/2003; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de ANA DE FREITAS GOMES, vistos às fls. 16 e 24 dos autos apensos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0788/00 (apenso o de nº 082.007.423/99) - Aposentadoria de CATARINA MARIA ROSA DA CUNHA-SE - DECISÃO Nº 6001/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1632/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CATARINA MARIA ROSA DA CUNHA, visto à fl. 16 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que: a) acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) adote - em face da elevação do percentual do Adicional por Tempo de Serviço em desacordo com o disposto no art. 102 da Lei nº 8.112/90, decorrente do cômputo indevido da licença para tratamento de saúde que excede a 730 dias - as medidas pertinentes no sentido de evitar nova ocorrência de falhas dessa natureza.

PROCESSO Nº 2623/00 (apenso o de nº 150.000.234/97 e 4 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela não prestação de contas do projeto de filmagem de longa-metragem inicialmente denominado “RUIBACO”, hoje com o título de “A Inesperada Visita do Imperador”, de responsabilidade de Gilvan Bezerra de Brito - ME. - DECISÃO Nº 6002/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das apurações constantes do Processo nº 150.000.234/97; b) da instrução de fls.79/81; II - relevar o atraso apontado pela instrução; III - determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que: a) remeta o Processo nº 150.000.234/97 à Secretaria de Fazenda para nova manifestação sobre os documentos agora apresentados pela responsável, pertinentes à renúncia de receita; b) proceda, caso fique comprovada a aplicação irregular dos recursos obtidos por Gilvan Bezerra de Brito, a reabertura da tomada de contas especial ou instaure novo procedimento, com vistas à quantificação do prejuízo e a consequente cobrança ao responsável; c) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas; IV - autorizar: a) a remessa do Processo nº 150.000.234/97 à origem para as providências necessárias e posterior devolução ao Tribunal; b) o envio à Secretaria de Cultura do Distrito Federal de cópia do Relatório/Voto do Relator, para subsidiar o atendimento à diligência determinada, alertando para o que consta no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1072/02 (apenso o de nº 094.000.088/00) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA DOS ANJOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 6003/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1643/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA PEREIRA DOS ANJOS, visto às fls. 23/25, retificado às fls. 39/40 e 53 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4347/93 (apensos os de nºs 2440/86, 030.008.250/91 e 030.007.154/00) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a ROXANNE DE CARVALHO TEIXEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6004/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - quanto à concessão da pensão: 1) considerar ilegal a concessão de pensão temporária a ROXANNE DE CARVALHO TEIXEIRA, com recusa do registro (considerando que a interessada não comprovou dependência econômica em relação à instituidora da pensão na data de seu óbito) devendo a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); II - quanto à revisão da pensão: 2) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) tornar sem efeito os seguintes atos: 1.a) na Portaria de

nº 113, de 06 de dezembro de 2000, publicada no DODF de 07/12/00, a parte que reviu o ato que concedeu pensão temporária a ROXANNE DE CARVALHO TEIXEIRA, para incluir a beneficiária CHRISTIANNE DE CARVALHO TEIXEIRA; 1.b) na Portaria nº 520, de 26 de julho de 2002, publicada no DODF de 29/07/2002, a parte que retifica o ato que reviu a concessão de pensão temporária a ROXANNE DE CARVALHO TEIXEIRA para incluir a beneficiária CHRISTIANNE DE CARVALHO TEIXEIRA; 2) editar ato de concessão de pensão em favor da beneficiária CHRISTIANNE DE CARVALHO TEIXEIRA, com data de vigência a partir de 03/10/2000 (data do requerimento da interessada - fl. 01, do Apenso nº 030-007.154/00); 3) confeccionar título de pensão de acordo com o novo ato de concessão; 4) tornar sem efeito o título de pensão de folha nº 33 (do Apenso nº nº 030-007.154/00). Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 7141/94 - Pensão civil concedida a LINDAURA RIBEIRO DE SOUZA e outro-DETRAN. - DECISÃO Nº 6005/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação do parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos nova diligência, no sentido de que sejam apresentados novos elementos de prova da dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto nº 3.668/00 (Regulamento da Previdência Social). Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2508/96 (apensos os de nºs 6450/93 e 061.009.936/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CARLOS ALBERTO ACIOLY DE SOUZA e pensão civil concedida a VERA LÚCIA DUTRA ACIOLY e outros-SES. - DECISÃO Nº 6006/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame, bem assim a revisão de proventos da aposentadoria do ex-servidor Carlos Alberto Acioly de Souza, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - acompanhar o andamento do Processo GDF nº 060.006.192/2002, autuado em atendimento às alíneas “g” e “h” da Decisão TCDF nº 7.124/2001, com o objetivo de avaliar a economicidade das medidas relativas ao ressarcimento ao erário, fazendo constar dos autos em apenso (GDF nº 061.009.936/95) o resultado das providências adotadas; II - juntar aos autos Apenso GDF nº 061.009.936/95 o apostilamento da exclusão dos beneficiários temporários pela completção da maioria: em 01/11/97 (George) e 21/08/2003 (Germana).

PROCESSO Nº 4093/96 (apenso o de nº 061.003.229/95) - Aposentadoria de GUSTAVO MARTINS TREITLER-SES. - DECISÃO Nº 6007/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de Gustavo Martins Treitler, matrícula nº 126.675-6.

PROCESSO Nº 6776/96 (apensos 2 volumes) - Inspeção levada a efeito na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e em outros órgãos ou entidades, com vista à prestação de esclarecimentos sobre isonomia prevista no art. 4º da Lei nº 335/92 e no art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6008/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 335/03-GAB/SEG (fl. 404); II - sobrestar a apreciação do pedido de reexame de fls. 385/386 até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade (com pedido de concessão de medida liminar), ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça contra os arts. 3º e 7º da Lei nº 335/92 e os arts. 20 e 24 da Lei Complementar nº 681/03, em face do art. 1º, “caput”, e do art. 19, “caput” e inciso XII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal (ADIn nº 2003.00.2.002757-2, fls. 405/406); III - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe o desenrolar da ação mencionada, a fim de que, depois de sua decisão definitiva, promova o andamento do feito, examinando, inclusive, os reflexos da decisão judicial nos autos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2846/97 (apensos os de nºs 369/83 e 052.001.606/96) - Pensão civil concedida a IRACEMA CORDEIRO DA SILVA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 6009/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a revisão da pensão, em exame, alertando a Polícia Civil do Distrito Federal que deverá ser efetuado, por apostilamento, a exclusão de Marco Aurélio Cordeiro da Silva, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não o tenha feito, em face de haver atingido a maioria em 8.7.97.

PROCESSO Nº 3534/97 (apenso o de nº 061.036.122/97) - Aposentadoria de MANUEL LOPES DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 6010/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2225/98 (apenso o de nº 061.008.385/97) - Aposentadoria de ARYLDA JOSÉ DOS SANTOS SIQUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6011/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1441/99 (apenso o de nº 082.006.922/98) - Aposentadoria de BERNADETE GOMES DE SOUZA VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6012/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Bernadete Gomes de Souza Vieira, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à parcela autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº

2135-4, conforme decisão exarada no Processo nº 3612/99; II) alertar a jurisdicionada de que existem indícios de percepção da Gratificação de Alfabetização - GAL pela servidora, conforme se pode inferir nos documentos de fls. 7,8, 23 e 24 do apenso.

PROCESSO Nº 1207/03 (apensos os de nºs 7600/91 e 030.005.268/00) - Pensão civil concedida a CRISTINA PIEDADE DANTAS DA GLÓRIA-SGA. - DECISÃO Nº 6013/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1480/03 (apenso o de nº 133.000.382/01) - Aposentadoria de WALDEMAR MESSIAS-SECAR. - DECISÃO Nº 6014/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de Waldemar Messias, Matrícula nº 23.229-7.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6491/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO CORADI-SE. - DECISÃO Nº 6015/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos, determinando à Secretaria de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a - refazer o abono provisório de fl. 81, observando a DN - TCDF nº 02/93, para corrigir a data dos efeitos financeiros para 07/04/2000, conforme laudo médico de fl. 61; b - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2968/94 - Contrato de Comodato nº 009/94 firmado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a Associação dos Empregados da CEB - ASCEB. - DECISÃO Nº 6016/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 179/2003 - PRESI/CEB e seus anexos, bem como dos documentos acostados às fls. 349/357; II. considerar cumprida a Decisão nº 2040/2003;

III. determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB o imediato cumprimento da Decisão nº 848/02, tendo em conta a extinção do processo judicial, sem julgamento do mérito, sobre o imóvel situado no SGAS 904; IV. sobrestar a análise atinente ao imóvel localizado no SIA Trecho 1, Área Especial, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 838/03, que trata da constitucionalidade da Lei nº 3.027/02; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0269/96 - Aposentadoria de OZAILDE PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6017/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 103/106, relativos às providências adotadas pela jurisdicionada em face da Decisão nº 1783/2002 (fl. 100); II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que proceda à correção dos proventos da servidora no SIGRH, em cumprimento à ordem judicial constante às fls. 64/82, na forma indicada à fl. 110, ressaltando à jurisdicionada que os autos devem ficar arquivados no próprio órgão aguardando oportuna verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5054/96 (apenso o de nº 061.036.368/95) - Aposentadoria de AVELINO NETA RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 6018/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade da percepção da vantagem “Int. 20hs Pr. Jud.” encontra-se “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido no Processo Judicial 162/86-4JCJ; II - alertar a jurisdicionada de que o interessado faz jus a ter os décimos incorporados, calculados pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96).

PROCESSO Nº 5309/96 (apenso o de nº 082.005.384/95) - Aposentadoria de MOEMA CRAVEIRO CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 6019/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar no SIGRH o percentual e o respectivo valor da Gratificação de Regência de Classe Incorporada na forma indicada às fls. 106 e 107 - apenso; II - substituir o abono provisório de fl. 108-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de considerar a data dos seus efeitos financeiros a contar de 16.11.1998; III - retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 6292/96 (apenso o de nº 061.022.295/96) - Aposentadoria de OSWALDO BASTOS BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 5972/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0172/99 (apenso o de nº 082.005.829/98) - Aposentadoria de MARIA LEÔNIA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 6020/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressaltando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 1387/99 (apenso o de nº 082.013.856/98) - Aposentadoria de SUZANA DA COSTA OUTEIRAL-SE. - DECISÃO Nº 6021/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressaltando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme

dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 3419/99 (apenso o de nº 061.024.246/95) - Aposentadoria de NEODIR FERREIRA DA MOTA-SES. - DECISÃO Nº 6022/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0888/01 - Tomada de contas anual dos agentes de material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, referente ao exercício de 2000. Aos autos juntou-se representação formulada pela 1ª ICE diante do atraso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em dar cumprimento à diligência determinada pelo item II, “b”, da Decisão nº 1864, de 14/05/2002, fls. 98/99. - DECISÃO Nº 6023/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CBMDF que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento aos termos da Decisão nº 1864/2002, remetendo os autos a este Tribunal; II - determinar ao jurisdicionado que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o nome do responsável pelo atraso na tramitação do processo para fim de aplicação de multa no valor de até 30 (trinta) % do valor máximo, com espeque no caput do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 08, de 22 de março de 2001; III - alertar o CBMDF que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, incisos IV, VII e § 1º, da LC nº 1/94, c/c o artigo 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; IV - esgotado o prazo, retornem os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0958/01 (apenso o de nº 052.001.163/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 6024/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 86 a 96 do apenso, considerando cumpridas as diligências determinadas pelos Despachos Singulares nºs 283/02 – GCJF e 110/03 – GCJF, este reiterado pelo Despacho Singular nº 193/03 – GCJF; II - nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do artigo 172 do RI/TCDF, ordenar a citação do servidor nominado no § 9º de fl. 60, identificado à fl. 68-apenso, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe está sendo imputada ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 12.427,00 (doze mil quatrocentos e vinte e sete reais), informando da possibilidade do Tribunal aplicar multa; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0019/02 (apenso o de nº 030.005.092/98) - Complementação da aposentadoria de IRENE LEAL ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 6025/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dispensar a restituição dos valores recebidos indevidamente pela interessada, quando da fixação de seus proventos, porque presente a boa-fé, aliada ao caráter alimentar dos proventos, que obsta a repetição do indébito decorrente de erro da Administração, consoante os precedentes de n.ºs 2770/92, 1389/90, 332/01, 552/02, 5367/94, 913/00, 689/93; III - determinar sejam constituídos autos apartados visando a possibilidade de ser alterado o teor da Súmula da Jurisprudência nº 79, desta Casa, para contemplar a boa-fé como óbice à restituição de valores, nos termos dos precedentes da Corte. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Revisor dos autos, proferiu voto na Sessão Ordinária realizada a 21 do corrente mês, divergente do voto do Relator, ficando vencido nesta assentada. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1195/03 (apensos os de nºs 4704/96 e 061.000.448/00) - Pensão civil de ISIS ROSA CORREIA GOMIDE-SES. - DECISÃO Nº 6026/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, acrescentando a ressalva de que a regularidade da percepção da vantagem “Int. 20hs Pr. Jud.” encontra-se “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido no Processo Judicial 162/86-4JCJ.

PROCESSO Nº 1449/03 (apenso o de nº 082.020.680/98) - Aposentadoria de SUELI SILVA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 6027/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 1536/03 (apenso o de nº 082.019.515/98) - Aposentadoria de ROSA AMÉLIA DE SOUSA MELO-SE. - DECISÃO Nº 6028/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1772/03 (apenso 1 volume) - Concorrência nº 92/2003, lançado pela Comissão Permanente de Licitação de Concorrência da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para contratação de serviços técnicos especializados em planejamento, instalação, suporte técnico e fornecimento de equipamentos de informática sob regime de locação, realizada pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Secretaria de Saúde. - DECISÃO Nº 5977/03.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento dos itens I, II, III, alínea “c”, e IV, dando nova redação ao item III, alíneas “a” e “b”, do voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: 1. tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 92/2003, lançado pela Comissão Permanente de Licitação de Concorrência da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda - Central de Compras, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de técnicos especializados em planejamento, instalação, suporte técnico e fornecimento de equipamentos de informática sob o regime de locação, para atender à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS; 2. determinar: a) com fulcro no art. 198 do Regimento Interno desta Corte, à Central de Compras que suspenda “ad cautelam” a Concorrência nº 92/2003; b) à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS que realize estudos, incluindo o valor mensal estimado da locação, o custo de aquisição dos equipamentos e o cotejo desses elementos, a fim de demonstrar, de forma objetiva, ser a locação mais vantajosa que a aquisição dos equipamentos, com vistas a atender os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, e conforme determina a Decisão 2517/2002, disso dando ciência ao Tribunal; 3. determinar à FEPECS e à Central de Compras: a) que não devem ser consideradas, para a formulação do valor estimado da licitação, propostas exorbitantes e/ou inexequíveis, bem como que não é necessário que a estimativa de preços siga a média aritmética dos preços cotados; b) que observe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, atentando para as sugestões contempladas no item 3, fl. 56, do voto do Relator; 4) informar à FEPECS e à Central de Compras que a continuidade da Concorrência nº 92/2003 está condicionada à ulterior manifestação deste Plenário; 5) autorizar a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator e do Relatório de Inspeção nº 2.0158.03, fls. 41/48, à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, à Central de Compras, ao Governador do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2497/96 (apensos os de nºs 2075/93 e 061.011.459/95) - Pensão civil concedida a FELIPE BORGES NADER e outro-SES. - DECISÃO Nº 6029/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5059/96 (apenso o de nº 061.006.039/95) - Aposentadoria de TEREZA SIEIRO SOARES-SES. - DECISÃO Nº 6030/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0456/97 (apensos os de nºs 1721/91 e 082.000.420/95) - Aposentadoria de SILVIA DANIEL SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6031/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 90 - apenso nº 082.000420/1995, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos com base no Padrão 23I, efetuando a numeração das peças processuais às fls. 89/90 - apenso nº 082.000420/1995; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) corrigir no SIGRH, caso não tenha ainda providenciado, a parcela referente aos anuênios, que deve corresponder a 22%. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4808/98 (apenso o de nº 082.005.188/98) - Aposentadoria de JOANA MARIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6032/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 23 - apenso para complementar o fundamento legal dos quintos, transformados em décimos, incluindo os arts. 7º da Lei nº 1004/96, 4º da Lei nº 1141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1864/98; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 47-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar os valores dos 3/10 referentes ao DF 04, calculados sobre a retribuição do mesmo, entendendo-se como tal o vencimento percebido 55% + Representação Mensal, e ainda de acordo com a tabela vigente em fevereiro de 1995, bem como grafar corretamente a parcela equivalente a 50,42, como Representação do DF 06, haja vista que embora o valor esteja correto, a mesma está consignada como DF 04; III - tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 1424/99 (apenso o de nº 082.010.811/98) - Aposentadoria de HELENA SUMIKO NAKAZATO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 6033/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada nos autos do Processo nº 1.334/1998.

PROCESSO Nº 0870/03 (apenso o de nº 056.000.028/03) - Prestação de contas anual – PCA da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6034/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar diligência saneadora à FUNAP, para que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: a) acostar ao Processo nº 056.000.028/2003: a.1) cópia do orçamento do exercício de 2002 (alínea “a” do inciso III, do art. 146 do RI/TCDF; a.2) termo de conferência de saldo em caixa (alínea “a” do inciso V do art. 146 do RI/TCDF); a.3) demonstrativo de TCEs de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98 - TCDF; b) indicar os períodos de gestão dos dirigentes da entidade, uma vez que as informações indicadas na fl. 04 do citado processo divergem das constantes das fls. 05/25 do mesmo; c) após cumprir as demandas retrocitadas, encaminhar o Processo nº 056.000.028/2003 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que esta anexe o relatório sobre a eficiência e a eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da FUNAP (inciso IX do art. 146 do RI/TCDF), referente ao exercício de 2002, alertando aquela corregedoria que, após cumprir a diligência supra, encaminhe o citado processo a este Tribunal de Contas; II) autorizar a devolução do Apenso nº 056.000.028/2003 à FUNAP.

PROCESSO Nº 1432/03 (apenso o de nº 100.001.237/02) - Aposentadoria de LUZIA BÍSCARO YOSHINO-SEAS. - DECISÃO Nº 6035/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: Ia) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 47 - apenso, explicitando a contagem do tempo de acordo com o disposto no artigo 8º da EC nº 20, constante da fundamentação legal do ato concessório; Ib) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 48 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar o valor do provento em uma única parcela, haja vista que o Abono Provisório deve corresponder ao contracheque do servidor e é assim que o Sistema SIGRH representa; Ic) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - autorizar a remessa de cópia do parecer de fls. 2/5 à Secretaria de Estado de Ação Social do DF, para ciência e orientação no atendimento das medidas ora determinadas.

PROCESSO Nº 1543/03 - Análise do pedido formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que, doravante, a documentação pertinente à carga geral dos bens móveis e semoventes dos órgãos integrantes da Administração Direta, inclusive dos relativamente autônomos, seja enviada no processo de inventário patrimonial em meio magnético. - DECISÃO Nº 6036/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 882/2003-GAB/SEF e da Nota Técnica da Diretoria Geral de Patrimônio que o acompanha; II) informar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que esta Corte de Contas concorda que a documentação relativa à carga geral dos bens móveis e semoventes dos órgãos da Administração Direta e dos órgãos relativamente autônomos seja encaminhada no processo de inventário em meio magnético, nos termos propostos na Nota Técnica da Diretoria Geral de Patrimônio; III) recomendar à jurisdicionada que adote as medidas necessárias para garantir a integridade e autenticidade dos dados transmitidos.

PROCESSO Nº 1781/03 - Edital da Concorrência nº 021/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil anuncia a realização de licitação, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução da primeira etapa da readequação das bases físicas com a ampliação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE I. - DECISÃO Nº 5976/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 021/2003 – ASCAL/PRES e dos documentos que o acompanham; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente as justificativas pertinentes ou promova o saneamento das seguintes falhas identificadas em tal edital: a) contradição entre o teor do item 01.02.100, alínea “B”, e do item 01.03.000, alínea “A” do Caderno de Especificações Gerais, porque o primeiro consigna que o laudo de sondagem será fornecido pela contratada e o segundo, que esse laudo será fornecido pela NOVACAP, incoerência que se aprofunda considerando as disposições das alíneas “A” e “B” do item 01.03.502 e da alínea “C” do item 03.00.00; b) conflito entre diversos itens das especificações do fator FcK do concreto a ser utilizado na obra; ora o edital refere-se, de forma genérica, a FcK compatível com o projeto de fundações (item 03.01.103, alínea G), ora a FcK de 18 Mpa (item 03.01.000), ora a FcK de 20 Mpa (03.02.000) etc.; c) ausência de indicação de quais pilares da oficina precisam ser reforçados; d) contradição entre o que estipula a alínea “A” do item 04.01.512 e a alínea “B” do item 04.01.517 do Caderno de Especificações Gerais, porquanto um se refere a cerâmica e o outro, a concreto polido, e ambos reportando-se ao piso do alojamento; e) não foram identificados orçamentos para os itens 04.01.214, 04.01.242, 04.01.247, 04.01.248 e 04.01.249; f) a alínea “C” do item 01.03.506 do Caderno de Especificações Gerais não deixa claro se a contratada deverá tão-somente elaborar o projeto da subestação de energia elétrica ou se deverá também executá-lo; III) determinar, ainda, àquela entidade jurisdicionada que suste o procedimento licitatório em referência, até que sejam saneadas todas as aludidas impropriedades, promovidas as necessárias alterações no instrumento convocatório da licitação em tela, observado o que preceitua o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 e remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências exigidas, caso em que poderá ser retomado o

curso normal do certame, se já tiver esta Corte decidido a respeito da justificativa de que trata o item II supra; IV) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e a remessa à Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital de cópia da Instrução e do referido Relatório/Voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 3441/87 - Revisão dos proventos da aposentadoria de INÁCIO GAIA DE SOUZA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 6037/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3498/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADERALDO ELIAS DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 6038/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4432/91 (anexo o de nº 4489/91) - Aposentadoria de ALBERTO ALVES PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6039/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) providenciar nova certidão de tempo de serviço prestado ao DER/DF, relativo ao período de 20/6/67 a 13/8/89, observando os 32 dias de faltas, 306 dias de licença e 1881 dias de suspensão do contrato; b) confirmar as licenças médicas concedidas no ano de 1990, tendo em vista o conflito entre as informações de fls. 8, 60 e 62; c) elaborar nova certidão de tempo de serviço, em substituição às de fls. 60 e 62, consignando no novo documento as correções apontadas; d) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 63, calculando o vencimento proporcionalmente a 23/35, o ATS pelo percentual de 20% e excluindo as gratificações criadas pelos DL nº 1544/77 e 2107/84, em vista de sua extinção pela Lei nº 80/89, atentando para o disposto na Decisão Normativa nº 2/93; e) tornar sem efeito os documentos de fls. 10, 13, 18/20, 24/25, 27/28, 30, 36/39, 41, 46, 49, 60, 62 e 63.

PROCESSO Nº 7436/91 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre o pagamento de indenização. - DECISÃO Nº 6040/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1144/2003-PRESI e anexos (fls. 297/392), considerando cumprida a Decisão nº 3819/2003; II - determinar à Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) providencie a remessa da TCE instaurada pela Portaria nº 13-A/2003-PRESI (Processo nº 111.002.648/2003-9) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com base no item “b” da Decisão TCDF nº 637/2003, observando principalmente, os artigos 3º, 5º, 7º e 8º da Resolução TCDF nº 102/98; b) dê ciência a esta Corte das medidas adotadas; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 2916/94 (apenso o de nº 030.014.556/93) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BORGES e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 6041/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2421/98 (apenso o de nº 121.145.220/98) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados à CODEPLAN com o pagamento dos acréscimos decorrentes de falhas ocorridas no recolhimento a menor do FGTS nos meses 5 e 8/91, 10 e 12/92, e 1 e 10/93. - DECISÃO Nº 6042/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do requerimento de fls. 154 e decidiu conceder a prorrogação de prazo solicitada

PROCESSO Nº 3443/98 (apensos os de nºs 2877/97, 4354/97, 121.143.413/98 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 6043/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, no prazo de trinta (30) dias, determinar a audiência dos responsáveis nominados às fls. 149 da Instrução, para que, ante a possibilidade de julgamento com ressalvas das contas de 1997, apresentem razões de justificativas pela divergência verificada nos saldos constantes do Inventário e Balanço Patrimonial, comprometendo as demonstrações contábeis que deixaram de apresentar com clareza a situação patrimonial e as mutações ocorridas no exercício de 1997, contrariando o previsto no art. 176, da Lei nº 6.404/76, bem como esclareça a necessidade da utilização de Conta Bancária em outra Unidade da Federação (Contas nºs 0158002377 e 0158002385, abertas no BRB de Goiânia), onde permaneceram recursos sem aplicação financeira; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3980/98 (apensos os de nºs 2898/97, 040.004.558/98 e 040.005.642/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa VII - Paranoá, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 6044/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 171/181; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da RA-VII, relativas ao exercício financeiro de 1997, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2855/99 (apensos os de nºs 040.006.471/99, 040.009.097/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 6045/03.- O Tribunal, de acordo com o voto

do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas de fls. 136/137, considerando-as procedentes, aproveitando aos demais responsáveis; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da RA-IX, relativas ao exercício financeiro de 1998, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0562/01 - Contrato celebrado entre a Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal e a empresa MRM Informática e Representações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização de recortes de jornais, com gravação em CD-Room etc., com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 6046/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que informe, no prazo de quinze (15) dias, acerca do andamento das apurações decorrentes da Decisão nº 2.169/03.

PROCESSO Nº 1066/01 (apensos os de nºs 040.002.421/01, 040.003.757/01 e 030.003.199/02) - Tomada de contas anual da Secretaria de Gestão Administrativa e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6047/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas; II - relevar, em caráter excepcional: a) o atraso verificado no encaminhamento ao Tribunal; b) a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; c) a ausência do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas, previsto no inciso X do art. 140 do RI/TCDF; d) a ausência do relatório anual das atividades concernentes ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos; III - julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Gestão Administrativa e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, concernentes ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - julgar encerrada, com base no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98, a TCE de que trata o Processo nº 030.000.091/00; V - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Ausente, durante o relato deste processo, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 1277/01 (apenso o de nº 031.000.126/99) - Pensão civil concedida a LEONARDO DE FREITAS RIBEIRO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 6048/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a aferição do ressarcimento das importâncias pagas a mais ser realizada em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0735/02 (apenso o de nº 030.001.989/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade (atual Secretaria de Solidariedade), referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6049/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 849/2003-GAB/SESOL e da documentação que o acompanha, considerando cumprida a diligência ordenada; II - relevar, excepcionalmente, o aceite de cartuchos remanufaturados em vez de cartuchos originais (Processo nº 240.000.360/02) e recomendar à Secretaria de Solidariedade que, doravante, observe fielmente o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 16.109/94; III - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelas Sras. Maria Salete Braga e Zenilde Oliveira Silva, considerando-as parcialmente procedentes; IV - julgar as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Solidariedade, referentes ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator: a) regulares: Senhores Aluizio Castro Coelho, Luiz Carlos Barros Bittencourt e Iduina da Glória Sudré Dourado; b) regulares com ressalva: Maria Salete Braga e Zenilde Oliveira Silva; V - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

1) “Peço a palavra para noticiar a publicação do livro:

“Direito Autoral” de Carlos Fernando Mathias de Souza, professor titular da UNB e do CEUB, e Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal de 1ª Região, publicado pela Editora Brasília Jurídica.

Trata-se de abordagem jurídica e um estudo cuidadoso das inovações sobre as obras protegidas, com destaque à propriedade intelectual do programa de computador. O Tema é desenvolvido com profundidade e numa linguagem objetiva e de fácil compreensão. Integra o livro um dicionário especializado a respeito do Direito Autoral no Brasil.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora.

Obrigado a todos.”

2) “Peço a palavra para noticiar a publicação do livro:

“O Ministério Público na Construção do Estado Democrático de Direito” de José Eduardo Sabo Paes, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Editora Brasília Jurídica.

Trata-se de uma versão revista da sua tese de doutorado em 2001 na renomada Universidade Complutense de Madrid, onde o autor logrou a menção máxima. A obra revela uma pesquisa rica e cuidadosa da história jurídica e do direito comparado, levando o leitor a acompanhar a evolução e a disciplina da instituição do Ministério Público ao longo dos tempos.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora.

Obrigado a todos”.

Finalmente, o Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu, em conformidade com o art. 42, parágrafo único, do RI/TCDF, antecipar, para o dia 5 de novembro próximo, a Sessão Ordinária prevista para o dia 11 do mesmo mês, e adiar, para o dia 19 daquele mês, a Sessão Ordinária do dia 13 vindouro, ambas com o início previsto para as 15 horas. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que se manifestou contrário a alteração do calendário das sessões, especialmente pelo fato de que o Tribunal ficará sem sessão durante a semana toda, interrompendo as atividades do Plenário.

Nada mais havendo a tratar, às 11h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 78 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3793  
Sessão Ordinária de 30.10.03

PROCESSO Nº : 2270/92 (B)

ÓRGÃO DE ORIGEM : SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

REPRESENTANTE LEGAL : PAULO VARANDAS JUNIOR (OAB-DF 15.518)

EMENTA

Aposentadoria de ENIO MONTORO. Ato considerado legal, com determinação de providências posteriores. Exigência de ressarcimento ao erário. Pedido de Reexame. Exames de admissibilidade e de mérito realizados simultaneamente. Provitimento.

RELATÓRIO

Examina-se, neste processo, o ato de aposentadoria de ENIO MONTORO, nos termos do ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 01/03/1991.

Este Plenário, em 26/06/2001, pela Decisão nº 4348/2001, fl. 81, considerou legal a aposentadoria em exame e recomendou à Secretaria de Gestão Administrativa que elaborasse novo abono provisório para calcular de forma proporcional as parcelas que fazem parte do provento do inativo e que apurasse as quantias pagas a maior ao inativo, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir o seu ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90.

O órgão jurisdicionado elaborou o demonstrativo de valores recebidos a maior pelo interessado, com vistas ao seu ressarcimento.

Inconformado, o servidor, por intermédio de seu representante legal, alegando boa-fé no recebimento dos valores em questão, apresentou o recurso de fls. 156/157, que veio a este relator para conhecimento.

Pelo Despacho Singular nº 229/2003 - JC, fl. 161, retornei os autos à 4ª ICE, para que procedesse, de imediato, ao exame de mérito do recurso, ante os termos da Decisão nº 3744/2003, in fine.

Nesta assentada, examina-se, simultaneamente, a admissibilidade e o mérito do Pedido de Reexame interposto.

ÓRGÃO TÉCNICO - A instrução procedida no âmbito da 4ª ICE, fls. 163/167, informa que:

“ ...

6. A respeito da alegada boa-fé quanto à percepção a maior a título de ‘Decisão judicial PCCS’ e, conseqüentemente, ‘Integração de Plantões’ e ‘Decisão Judicial TST’, depõe a favor do interessado o fato de não haver nos autos qualquer indício de que o mesmo tenha contribuído para a ocorrência de tal impropriedade. Não se pode desconsiderar, ainda, o longo tempo já transcorrido em que o inativo percebeu seus proventos sem conhecimento do erro presente em seu cálculo.

7. Consultando a jurisprudência desta Casa, nota-se que este Tribunal, ao apreciar situações semelhantes (Decisão nº 4232/2003 – Processo nº 2502/97, Decisão nº 2600/2003 – Processo nº 6745/91, Decisão nº 3743/2002 – Processo nº 3583/98, dentre outras), decidiu dispensar as reposições ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores, em face da presença de alguns elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estímulos, bem assim o princípio da segurança jurídica.

...”

Sugere, por fim, que seja dado provitimento ao recurso interposto, dispensando-se o interessado de repor ao erário os valores que teria recebido indevidamente, bem como que se recomende à jurisdicionada a adoção de outras providências, cujo cumprimento será verificado em futura auditoria.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 168/172, acolhe o sugerido pelo corpo instrutivo, manifestando-se, em alentado parecer, nos seguintes termos:

“ ...

12. A dispensa de valores percebidos indevidamente vem sendo reiteradamente propugnada no âmbito desta Corte, sob o argumento precípua de que o servidor não contribuiu para a consecussão dos pagamentos irregulares, visto que os recebeu de boa-fé.

13. Todavia, deve-se ter o cuidado de não se valer do princípio da boa-fé de forma absoluta e isolada, porquanto encontra limites em outros ditames jurídicos, até porque há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado, muitas vezes de difícil constatação, fazendo prevalecer na maioria das situações a presunção da boa-fé, porquanto a má-fé, ao contrário, deve ser provada por quem alega.

14. Nesse sentido, é sempre valiosa a lição de Carlos Maximiliano, em sua obra ‘Hermenêutica e Aplicação do Direito’, pág. 128, no sentido de que ‘não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se em conexão íntima com outros’ e, acrescentando lapidarmente: ‘cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço’.

15. A boa-fé, por si só, não impõe culpa ao servidor na percepção daquilo que não lhe era devido, porém, em princípio, não o exime da devolução dos valores. Por outro lado, a falha é inerente ao ser humano, portanto, não há como esperar que a máquina pública fosse isenta de erros, vislumbrando que a sua ocorrência fosse o caos na Administração. A boa administração não é aquela que não comete falhas, mas sim a que apesar de neles incorrer adota as providências no sentido de corrigi-los e impedir a sua reincidência. No caso da administração pública isso é uma imposição legal, devendo rever os seus próprios atos para restaurar a situação de irregularidade, conforme consagra o Verbete nº 473 das Súmulas de Jurisprudência do STF, isto porque prepondera o interesse coletivo em detrimento do individual.

16. Veja-se, nesse diapasão, o que diz o aresto do TJDF, exarado no MS 2000002002784-4, DJU de 17.10.2001:

‘A Administração tem o dever de reexaminar os seus próprios atos, ajustado-os, em sendo o caso, ao estrito da lei, daí, defeso ao servidor se opor à determinação de devolver ao erário, alegando erro do Administrador, o que recebeu indevidamente, sob rubrica salarial. O questionado ato da Autoridade não é, por si, abusivo, nem ilegal, e contra o mesmo inexistente direito líquido e certo a amparar o servidor, ainda que alegue boa-fé, que desaparece tão logo constatado o pagamento indevido.’

17. Todavia, em casos excepcionais, há que se harmonizar o princípio da boa-fé com outros igualmente de grande relevância, como o da segurança jurídica, o que pode ensejar a dispensa do ressarcimento de valores.

18. Seguindo essa trilha, impende trazer à colação excerto de preclaro voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Processo nº 010.215/2001-6 - TCU, Decisão nº 1254/2002-Plenário:

‘vislumbra-se, portanto, a necessidade de o ordenamento garantir aos jurisdicionados segurança nas relações jurídicas. Verifica-se importância dada ao decurso do tempo como mecanismo de consolidação das situações fáticas existentes, conformando-lhe roupagem jurídica.

Persiste o dever de a administração pública rever seus próprios atos, anulando-os quando verificar que foi editado como vício de ilegalidade. Todavia, tal dever não é irrestrito, mas está limitado por outros valores jurídicos igualmente relevantes e agasalhados pelo ordenamento jurídico.

Tendo ocorrido vício nos atos de concessão de aposentadoria ou pensão, decorridos mais de cinco anos, não se vislumbrando má-fé dos envolvidos, impõe-se reconhecer a desnecessidade de devolução das parcelas percebidas indevidamente. Aplica-se, à hipótese tratada na consulta a Súmula nº 106, por analogia’

19. Igualmente sobreleva trazer à colação percuente pronunciamento do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, na Pet (MC) 2.900-RS:

‘No âmbito da cautelar, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica.

A propósito do direito comparado, vale a pena trazer à colação clássico estudo de Almiro do Couto e Silva sobre a aplicação do aludido: ‘É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (Treue und Glauben) dos administrados’

(...)

Esclarece OTTO BACHOF que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido.’

20. É nessa seara que o egrégio Tribunal de Contas da União tem-se pautado, quando do enfrentamento de questões similares, dispensando o ressarcimento ao erário com supedâneo na Súmula nº 106, que retrata sua jurisprudência predominante, in verbis:

‘O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica

por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.’

21. No caso vertente, a decisão hostilizada foi prolatada após o decurso de mais de dez anos da concessão da aposentadoria em tela, portanto, impõe-se conferir ao servidor um mínimo de segurança em suas relações com a Administração Pública, mormente quando se trata da percepção de seus proventos, necessários à subsistência dele e de sua família e percebidos, presumidamente, de boa-fé.

22. Nesse sentido, reconheceu o célebre constitucionalista português J. J. Canotilho: ‘Partindo da idéia de que o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida, desde cedo se consideraram como elementos constitutivos do Estado de Direito os dois princípios seguintes: o princípio da segurança jurídica, o princípio da confiança do cidadão.’ (J. J. Canotilho, in Direito Constitucional – Coimbra – 1992 – pág. 375).

23. Acrescente-se, ainda, que as parcelas percebidas a maior, em virtude de não haverem sido calculadas proporcionalmente ao tempo de serviço, quais sejam, ‘Decisão Judicial PCCS’ e ‘Integração de Plantões’, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com o advento da Lei nº 1867/98, estando, desde então, a referida irregularidade devidamente saneada.

...”

VOTO

Este Tribunal, em diversos julgados, tem determinado aos órgãos jurisdicionados avaliar, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, por equívoco da Administração. Nos casos em que não esteja comprovada má-fé por parte do beneficiário do pagamento considerado indevido, este egrégio Plenário vem se posicionando no sentido de dispensar o ressarcimento, a exemplo do que foi deliberado nos Processos nºs 3583/88 e 5367/94, Decisões nºs 3743/2002 e 4043/2002.

Neste caso, considerando que a iniciativa da Secretaria de Saúde de exigir o ressarcimento ao erário foi motivada por recomendação deste Tribunal, conforme a Decisão nº 4348/2001, entendo que se possa rever a referida decisão, para desobrigar o órgão de dar cumprimento àquela recomendação. Assim, de acordo com o sugerido pela Instrução e o parecer do Parquet, VOTO no sentido que este egrégio Plenário:

I - dê provimento ao pedido de reexame, visto às fls. 156/157;

II - reveja os termos da Decisão nº 4348/2001, para dispensar o órgão jurisdicionado de dar cumprimento ao recomendado em sua alínea “c”;

III - autorize seja dada ciência à Secretaria de Saúde e ao interessado diretamente ou por seu representante legal do teor desta Decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99 - TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00 - TCDF;

IV - recomende à Secretaria de Saúde que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria:

a) dar cumprimento ao item “c.1” da Decisão nº 4348/2001, quanto à elaboração de novo Abono Provisório;

b) corrigir os proventos atuais do servidor, calculando-os proporcionalmente ao tempo de serviço;

c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Brasília - DF, 30 de outubro de 2003

JORGE CAETANO

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3793

Sessão Ordinária de 30.10.03

Processo nº (a): 958/2001

Apenso nº: 052.001.163/2001

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF

Natureza: Tomada de Contas Especial

Sumário: Tomada de Contas Especial. Danos causados à viatura policial GM/Veraneio. Ausência de orçamentos a comprovar o montante do dano apurado pela CTCE. Cumprimento de diligências. Indicado o valor preciso do prejuízo. Órgão Instrutivo e o Ministério Público opinam pela citação do responsável. Considerações sobre conversão em aplicação de multa. Necessidade de atendimento ao contraditório e à ampla defesa. Voto consonante com a instrução e o Ministério Público, com acréscimo na fundamentação.

Montante envolvido: R\$ 12.427,00.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura policial GM/Veraneio, placa JFO-8175-DF, cor branca/verde, ano 1995, pertencente à carga patrimonial da unidade e distribuída à Delegacia da Criança e Adolescente – DCA.

1 – Manifestação do órgão instrutório

A presente TCE foi inicialmente analisada por meio da Informação nº 254/2002 (fls. 24/34), que sugeriu ao Plenário determinar à PCDF a realização de diligências a fim de juntar aos autos documento comprobatório do valor do prejuízo apurado, além de orçamentos representativos da aquisição de um aparelho rotolight nas mesmas condições de uso do utilizado

pela viatura policial, o que foi acatado por este Relator, por meio do Despacho Singular nº 283/02 – GCJF, fls. 35/36.

Realizadas as diligências e tendo sido consideradas insatisfatórias<sup>1</sup>, pelo Despacho Singular nº 110/03 – GCJF<sup>2</sup>, este reiterado pelo Despacho Singular nº 193/03 – GCJF<sup>3</sup>, foi determinado o cumprimento à PCDF, alertando que o não atendimento, sem causa justificada, ensejaria aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inc. IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

Tempestivamente, a Polícia Civil encaminhou o Processo nº 052.001.163/01-apenso com os três orçamentos constantes às fls. 89 a 94.

A 1ª ICE faz a seguinte análise:

5. Como afirmado no § 2 acima, o presente processo já foi analisado por este Divisão de Contas, que gerou, então, a Informação nº 254/02, se concluiu haver elementos nos autos que permitiam responsabilizar o Agente de Polícia Divino Jesuíno da Silva pelo prejuízo advindo dos danos causados à viatura. Entretanto, tendo em vista a não existência de documentação comprobatória dos custos de reparo do veículo avariado, não foi sugerida a citação do referido servidor e sim a realização de diligência saneadora com fito de se comprovar o prejuízo de R\$ 9.500,00 apurado pela CPTCE, que atualizado para o mês corrente totaliza R\$ 11.782,86.

6. Assim, da leitura dos autos, especialmente do Laudo Pericial nº L-0007637/01 – IC, fls. 16 a 25 do apenso, do RELATÓRIO FINAL da CPTCE, fls. 50 a 54 do apenso, do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 033/2002, fls. 61 a 69 do apenso, da informação nº 254/2002 antes citada, fls. 24 a 34 dos autos, e do Parecer nº 394/03 do MPJTCD, fls. 46 a 47 dos autos, resta claro o entendimento que o Agente de Polícia Divino Jesuíno da Silva é o responsável pelo prejuízo advindo dos danos causados à viatura, tendo ficado pendente apenas a comprovação documental do valor do prejuízo causado ao erário, o que analisamos a seguir.

7. Os novos documentos acostados aos autos, orçamentos de fls. 89 a 94 do apenso, em nada alteram a conclusão a que se chegou quanto à responsabilidade do Agente de Polícia Divino Jesuíno da Silva pelo dano causado ao erário, e sim, tão-somente, o valor do prejuízo apurado. Consta, à fl. 59, tabela que apresenta os valores para a recuperação da viatura avariada, apurados antes e após a realização das diligências:

Analisando a tabela, verifica a instrução que o montante antes apurado, R\$ 11.782,86, não é suficiente para a recuperação do veículo, vez que, dos orçamentos, o menor valor foi apresentado pela LANTERNAGEM E PINTURA NUNES, totalizando R\$ 12.427,00, a ser considerado para efeito de ressarcimento do dano causado ao erário.

Chega assim a 1ª ICE à seguinte conclusão:

- a) os novos documentos anexados ao processo (fls. 80/81 e 89/94-ap.) alteram tão-somente o valor a ser imputado ao servidor responsável;
- b) a recuperação da viatura foi orçada em R\$ 12.427,00, em 30/06/03 (fls. 89/90-ap.), valor que, devidamente corrigido, deve ser imputado ao responsável pelo dano, orçamento que contempla o fornecimento e colocação do sinalizador rotolight.

Nesses termos, mantendo o entendimento que imputa responsabilidade ao Agente de Polícia Divino Jesuíno da Silva, opina pela sua citação, à luz dos novos documentos acostados ao processo.

## 2 – Manifestação do Ministério Público

Em acordo com o corpo técnico, opina por que o Tribunal adote as sugestões de fl. 61.

É o relatório.

## VOTO

Concluídas as apurações, o Relatório e o Certificado de Auditoria nº 033/2002, bem como o Laudo Pericial nº L-0007637/01 pronunciaram-se no sentido de que o Agente de Polícia DIVINO JESUÍNO DA SILVA é o responsável pelo prejuízo advindo dos danos causados à viatura policial, considerando que houve imperícia e imprudência, em razão dele estar dirigindo em velocidade extremamente acima da máxima permitida por ocasião do acidente de trânsito ocorrido em 23/05/2001, por volta das 23:50h, a despeito de estar levando material apreendido para que fosse efetuado exame preliminar para constatação de substância entorpecente.

Este processo já foi analisado pela Informação nº 254/02 e pelo Parecer nº 394/03, que concluíram haver elementos nos autos que permitiam responsabilizar o referido Agente de Polícia.

Levando em consideração que a Comissão de Tomada de Contas Especial não acostara aos autos orçamentos que consubstanciassem o montante do débito imputado ao agente público, este Relator, mediante Despachos Singulares (fls. 35/36, 48/49 e 54), ordenou diligência saneadora à Polícia Civil do Distrito Federal no sentido de saneamento do feito, com fito de se comprovar o prejuízo de R\$ 9.500,00.

De acordo com os orçamentos ora acostados aos autos, o menor valor apresentado totaliza R\$ 12.427,00, sendo este o montante a ser considerado para efeito de ressarcimento do dano causado

ao erário, nos termos da instrução e do Ministério público. Sendo assim, sugeriram ao Plenário ordenar a citação do servidor nominado para apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe está sendo imputada ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres distritais o valor do débito. O Tribunal de Contas não julga o motorista, sem nenhum vínculo com a Administração Pública, que danifica um bem público, porque não tem esse o dever de prestar contas; pode, contudo, responsabilizar o gestor público que ciente do dano deixa de adotar as medidas necessárias e suficientes para cobrar do motorista o dano causado. Desse modo o responsável pelo dano há de responder, na esfera administrativa e judicial, mas não perante o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispensando a Tomada de Contas Especial no caso de acidente de veículos com culpa de terceiros - Decisão 221/1999 – Plenário, Processo TC–002.057/1997-2.

Quando a culpa é exclusivamente do particular, sem vínculo com a Administração Pública, não é necessário instaurar a TCE. Se, contudo for instaurada, não será julgada pelo Tribunal de Contas vez que esse não tem jurisdição sobre particulares sem vínculo com a Administração Pública.

Qual deve ser, no entanto, o procedimento quando não se conhece a responsabilidade pelo acidente, a culpa for concorrente ou exclusiva do servidor?

O tema ainda pendente de melhor definição nos diversos Tribunais de Contas.

Resumidamente pode-se definir as seguintes diretrizes:

- a) o acidente de veículos, envolvendo veículo público, é uma causa de dano ao erário; é também um ato ilegal, justificando em tese a TCE;
  - b) a TCE, por força de norma, constitui um procedimento excepcional que visa o julgamento pelo Tribunal de Contas. Ofende o princípio da economicidade, como regra, considerar o fato como motivo determinante de TCE;
  - c) compete ao gestor público, ordenar as providências necessárias e suficientes para o resguardo do erário, no qual se compreende:
    - a necessidade de instaurar procedimento investigatório preliminar para a definição da responsabilidade;
    - entre as providências necessárias, está a realização, sempre que possível de perícia, a ser realizada por órgão público, ou contrata com particular, para a definição de responsabilidade;
    - sendo a culpa exclusivamente de particular descabe TCE, segundo uniforme jurisprudência do TCU<sup>4</sup>, devendo ser iniciado processo administrativo ou judicial de cobrança.<sup>5</sup>
    - havendo culpa exclusiva do servidor, deverá ser cobrado o débito pela Administração, nos termos da Lei que rege a relação funcional,<sup>6</sup> e, em havendo indícios de dolo, também instaurado Processo Administrativo Disciplinar;
    - no caso de culpa concorrente, a cobrança deve ser feita de ambos e dividido o débito na proporção de suas responsabilidades segundo prudente arbítrio da Administração;
    - em não havendo culpa, descabe a responsabilização, devendo o dano ser absorvido pelos cofres públicos.<sup>7</sup>
  - d) No caso de veículo coberto com seguro, caberá ao causador o pagamento apenas da parte do dano experimentado pela Administração Pública, ou seja o valor da franquia. Pelas regras do seguro, não ocorrendo acidentes há um bônus em favor do segurado. Não parece razoável, porém, computar como prejuízo a perda do bônus.<sup>8</sup>
- O entendimento acima resumido é, na atualidade o predominante. Talvez, porém, não seja o mais justo. É que o ônus daqueles servidores encarregados de desenvolver atividade com equipamentos mais caros não pode transformar o labor em uma atividade seguradora de bem público. No âmbito do Tribunal apresentei voto enfrentando a questão da legitimidade da cobrança integral do débito do servidor.

<sup>4</sup> No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, processos nos DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 7239/94. Decisão n. 6446/2000. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Marins. Brasília, DF, 25 de agosto de 2000. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial Processo n. 4863/96. Decisão n. 1430/98.. Conselheira Relatora: Marli Vinhadeli. Brasília, DF, 08 de out. de 1998. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

<sup>5</sup> No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou o arquivamento de TCE tendo em vista o fato de a Administração Pública ter iniciado a ação judicial de cobrança. Processo n.º 1906/98. Tomada de Contas Especial. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

<sup>6</sup> Orientação consagrada pelo TCU no voto do Ministro Adhemar Ghisi, Processo 002.057/1997-2, Acórdão 221/1999.

<sup>7</sup> A suposta negligência do policial em não observar as condições de segurança da viatura não induz em culpa pelo acidente que não deu causa, como atestou o laudo pericial. Processo n.º (A): 1898/00. Tomada de Contas Especial. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

<sup>8</sup> Importante destacar o seguinte excerto do voto condutor do processo TC–002.057/1997-2, que ensejou a Decisão 221/1999, revelando que a normalização interna do próprio TCU já interpretava a questão nesses termos e foi usada como paradigma pelo Ministro-relator para decidir o caso concreto de outro órgão: “Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, as ocorrências aqui tipificadas estão disciplinadas na Portaria /TCU no 266, de 04.06.97, a qual, no seu art. 37, prevê que se o laudo pericial concluir pela culpa do motorista oficial, este responderá integralmente pelos danos, não cobertos pelo seguro, e mediante desconto em folha de pagamento nos termos da Lei no 8.112/90...” Grifos não constam do original.

<sup>1</sup> Vide: Informação nº 392/2002, p. 40/42; Despacho Singular nº 024/03 – GCJF, p. 44/45 e Parecer nº 394/03-MF, p. 46/47.

<sup>2</sup> p. 48/49.

<sup>3</sup> p. 54.

O seguinte excerto apresenta a fundamentação pertinente:<sup>9</sup>

Tenho, todavia, sérias dúvidas quanto à legitimidade desse tipo de cobrança. É certo que o princípio geral da ação do controle tem como supedâneo a responsabilização de todo aquele que provoque redução do patrimônio público de forma ilícita, de que resulta a obrigação de ressarcimento, ou seja, a restituição do erário ao status quo ante, de molde a anular os efeitos da ação ilícita.

Algumas ponderações, no entanto, são necessárias, e transporto para o Direito Administrativo alguns conceitos extraídos de outras áreas da Ciência Jurídica.

Em primeiro lugar, lembro que na seara do Direito Privado, e mais especificamente do Direito do Trabalho, considera-se intocável o postulado que atribui ao empresário o chamado “risco da atividade econômica”, que de modo algum pode transferir para a massa de trabalhadores os eventuais prejuízos sofridos no exercício de sua atividade. De outra parte, a evolução do direito fez com que esse princípio viesse a ser estendido para o Direito do Consumidor e para o Direito Ambiental; neste último caso já sob a ótica do risco integral.

E é certo que seja assim, pois o trabalhador e o consumidor não integram as respectivas relações jurídicas com intenção de lucro, mas tão somente a satisfação de interesses imediatos. Por outro lado, a assunção de riscos deve ter uma contrapartida adequada, ou seja, o risco deve conviver com a possibilidade de lucro, o que não ocorre para o trabalhador e para o consumidor.

Atraindo essa idéia para o caso dos autos, mediante o emprego da analogia, tenho como adequada a formulação que nega a transferência automática, pelo Estado, do risco da atividade administrativa para os servidores públicos em todos os casos.

Em linhas gerais, aporta no Direito Administrativo a concepção de que a presença de dano ao patrimônio público deverá ter como consequência geral o ressarcimento do prejuízo pelo agente público que lhe deu causa. Decorre essa obrigação do que se pode denominar de “responsabilidade funcional”, considerando-se que a natureza pública do cargo exercido transmite ao seu possuidor uma carga adicional de responsabilidade: a de exercer o cargo com vistas a atender o interesse público e responder pelo correto exercício dessa obrigação.

Penso, todavia, que essa regra deverá comportar exceções.

É o caso, por exemplo, das situações em que o prejuízo sofrido pelo erário é de tal monta, que se torna incoerente cobrar do agente um valor distante de sua própria condição pessoal. Nesses casos deve o Estado suportar o risco da atividade administrativa.

Como suporte a esta idéia, é ilustrativo o caso dos autos, em que se conferiu a condução de um veículo de valor elevado, sem cobertura securitária, a um servidor que percebe apenas aproximadamente dois salários mínimos.

No momento em que se autoriza aquele empregado a pilotar um equipamento pesado e extremamente valioso, assume o proprietário – o Estado - a eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo equipamento, ciente de que qualquer descompasso na ação do servidor que implique em dano ao patrimônio estatal deverá ter como consequência não o ressarcimento, por vezes impraticável, mas uma aplicação de outra sanção condizente com a realidade dos fatos.

O ressarcimento, ipso facto, deverá ocorrer sempre que a remuneração percebida pelo servidor seja compatível com o valor dos bens necessários à sua atividade. A proporcionalidade entre a renda e o valor dos equipamentos indispensáveis ao exercício do cargo público é, deste modo, pressuposto para o ressarcimento.

No caso dos autos, exsurge evidente a falta de razoabilidade do procedimento que pretende imputar ao servidor um prejuízo extremamente elevado cujo adimplemento, por conta de sua boa fé, deverá se estender por muitos anos.

É certo ainda que a cobrança de valores extremamente baixos por um extenso período de tempo é extremamente onerosa, e não justifica a permanência desse procedimento, especialmente quando se questiona a forma de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, o que pode elevar ainda mais o custo.

Por isso, entendo que a alternativa, nesses casos especialíssimos, é a aplicação de multa como substitutivo do ressarcimento, de forma que se possa obter ao menos o efeito pedagógico que possibilite evitar prejuízos desse porte em casos futuros.

Esta proposição vale até mesmo nos casos de ilegalidade mais grave, pois o que se considera aqui é a razoabilidade da forma de cobrança, bem como o seu custo final em confronto com o impacto psicológico no quadro de servidores.

Por isso entendo que, no presente caso, considerando-se sua especificidade, haverá, após o atendimento ao princípio do contraditório, a possibilidade de aplicação de multa ao servidor Divino Jesuino da Silva, em montante compatível com sua condição pessoal, ou o ressarcimento simples, a depender da análise da defesa que vier aos autos.

Observo, contudo, que a rigor tal proposição não encontraria guarida em interpretação literal. Pode o Tribunal imputar débito (art. 24, III, a, da LODF), aplicar multa (art. 57, II e III, da LODF), mas, em princípio, não pode converter débito em multa.

Se a hermenêutica nos ensina que o Direito não é a letra da lei, como a música não é o conjunto de notas na partitura, certo que o sentimento de Justiça não me permite aceitar a desproporcional imputação de débito.

É possível, no entanto, aplicar multa e deixar de imputar o débito, posição que equivale à pretendida conversão<sup>10</sup>.

Por ora, porém, faz-se necessário homenagear o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Dito isso, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da documentação juntada às fls. 86 a 96 do apenso, considerando cumpridas as diligências determinadas pelos Despachos Singulares nº 283/02 – GCJF e 110/03 – GCJF, este reiterado pelo Despacho Singular nº 193/03 – GCJF;

II - nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do artigo 172 do RI/TCDF, ordene a citação do servidor nominado no § 9º de fl. 60, identificado à fl. 68-apenso, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe está sendo imputada ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 12.427,00 (doze mil quatrocentos e vinte e sete reais), informando da possibilidade do Tribunal aplicar multa.

III - determine o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

#### ACÓRDÃO Nº 192/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares com relação a alguns responsáveis, com quitação plena; e regulares com ressalva quanto aos demais, dando-lhes quitação.

Processo TCDF nº: 735/02 (Apenso nº: 030.001.987/02)

Nome/Função/Período: Aluizio Castro Coelho (Chefe do Setor de Material e Patrimônio de 1º.1 a 22.1.01); Luiz Carlos Barros Bittencourt (Gerente Administrativo de 23.1 a 6.3.01); Zenilde Oliveira Silva (Chefe do Núcleo de Material de 7.3 a 28.10.01; Maria Saete Ataíde Braga (Chefe do Núcleo de Material de 29.10 a 31.12.01) e Iduína da Glória Sudré Dourado (Gerente Administrativo - Substituto de 5.11 a 14.11.01)

Órgão/Entidade: Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade (atual Secretaria de Solidariedade) - Núcleo de Material

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) relativamente à Sra. Maria Saete Ataíde Braga: 1) falta de comprovante de entrega de garrações de água; 2) desaparecimento de materiais que foram objeto de Tomada de Contas Especial e que foram repostos; e b) relativamente à Sra. Zenilde Oliveira Silva: 1) falta de comprovante de entrega de garrações de água; 2) falta de lançamentos nas fichas de prateleira; 3) falta de baixa na ficha de prateleira do material envelope officio, solucionada com a entrega do material ao órgão requisitante; 4) divergência na nota de recebimento nº 057; 5) divergência na nota de recebimento nº 235; 6) divergência na nota de recebimento nº 219; 7) divergência na nota de recebimento nº 46; e 8) divergência na nota de recebimento nº 058.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço, dos Senhores Aluizio Castro Coelho, Luiz Carlos Barros Bittencourt e Iduína da Glória Sudré Dourado, e dar quitação plena aos responsáveis indicados; e b) com fundamento nos arts. 17, II, e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, relativamente aos demais responsáveis, dando-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3793, de 30 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

<sup>9</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Processo n. 822/02. Decisão n. 2877/2003. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 17 jun 2003. No mesmo sentido: Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

<sup>10</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Administrativo. Tomada de Contas Especial. Processo n. 3153/98. Decisão n. 4828/2002. Conselheiro Relator: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 28 nov. 2002. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003. Processo n. 3296/97. Decisão n. 2104/2003. Conselheiro Relator: José Roberto de Paiva Martins. Revisor: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Brasília, DF, 08 de maio de 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br.html>. Acesso em: 29 out. 2003.

## ACÓRDÃO Nº 193/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Conta julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.066/01

Nome/Função/Período: : a) Secretaria de Gestão Administrativa: Manoel Paulo de Andrade Neto (Secretário de Estado de 1º.1 a 3.7.00); Maria Cecília Soares da Silva Landim (Secretária de Estado de 4.7 a 31.12.00); José Nivaldo Gomes Cordeiro (Secretário Adjunto de 1º.1 a 26.7.00); Severino de Sousa Oliveira (Chefe de Gabinete de 1º.1 a 9.1.00 e de 9.2 a 12.7.00); Wilson do Nascimento Araújo (Chefe de Gabinete - Substituto de 10.1 a 8.2.00); Maria Lopes de Moraes (Chefe de Gabinete de 2.8 a 31.12.00); Marcus Aurélio Ferreira de Lima (Chefe da Divisão de Administração Geral de 1º.1 a 23.7.00); e Paulo Eduardo da Silva (Chefe da Divisão de Administração Geral - Respondendo de 7.8 a 5.10.00); b) Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos: Elizabet Garcia Campos (Superintendente do FDRH de 1º.1 a 5.9.00); Maria Cecília Soares da Silva Landim (Superintendente do FDRH de 6.9 a 5.10.00 e Gestora do FDRH de 6.10 a 31.12.00)

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3793, de 30 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 194/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício financeiro de 1998. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.855/99 (Apensos nºs: 040.009.097/99 e 040.006.471/99)

Nome/Função/Período: Rubem Fonseca Filho, Administrador Regional, de 1º.1 a 3.2.98; Marcos Helano Montenegro, Administrador Regional, de 4.2 a 11.11.98; Ailton Passos Jardim, Administrador Regional, de 12.11 a 31.12.98 e Diretor da Divisão de Administração Geral (Substituto de 24.4 a 8.5.98 e de 6.7 a 20.7.98); Antônio Luiz Gomes da Silva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.1 a 28.2.98 e de 31.3 a 31.12.98); Antônio Araújo da Silva Louzeiro, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 1º.1 a 23.4.98, de 9.5 a 5.7.98 e de 21.7 a 31.12.98.

Órgão/Entidade: Região Administrativa IX - Ceilândia

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3793, de 30 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 195/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício financeiro de 1997. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 3.980/98 (Apensos nºs: 040.004.558/98, 040.005.642/98 e 2.898/97).

Nome/Função/Período: Maria Delsione da Silva (Administradora Regional de 1º.1 a 30.6.97 e de 31.7 a 31.12.97); Ricardo Gonçalves Pacheco (Administrador Regional - Substituto de 1º.7 a 30.7.97);

Maria de Fátima Alves de Lima (Fiel Depositária dos Bens Apreendidos de 1º.1 a 31.12.97).

Órgão/Entidade: Região Administrativa VII - Paranoá

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias .

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3793, de 30 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3794

Aos 04 dias de novembro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e, compensando dias trabalhados durante o recesso regimental, a Conselheira MARLI VINHADELI.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3793 e Extraordinárias Administrativa nº 416 e Reservada nº 360, todas de 30.10.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Expediente encaminhado à Presidência desta Corte pelo Doutor DIOGENES GASPARINI, Advogado, Mestre e Doutor pela PUC/SP, que, ao acusar o recebimento do OF GP nº 3578/2003, contendo elogiosas referências à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo - SP feitas pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES e inseridas na Ata da Sessão Ordinária realizada a 9 de outubro último, fez as seguintes considerações:

“De nossa parte recebemos encômios ditados, certamente, pela amizade respeitosa que o insigne Conselheiro JACOBY FERNANDES nos devota e que honrosamente retribuimos. Não somos merecedores dos epítetos com que esse jovem e talentoso Conselheiro nos qualificou, pois aprendemos com ele a arte de dizer as coisas mais difíceis da maneira mais simples, mesmo quando coordenamos a Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Seus livros, repositórios de saber e de experiência, são a prova viva dessa sua capacidade de ensinar e convencer. Por tudo isso, sobretudo pelas honrosas referências gravadas na mencionada Proposição, agradecemos honrados.

Por certo, nossos agradecimentos ultrapassam o círculo restrito da amizade que dedicamos ao Prof. JACOBY FERNANDES, para alcançar todos os eminentes Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal e, em especial, Vossa Excelência que por todos os títulos faz desse sodalício a melhor tribuna para a apresentação e discussão dos grandes temas a que a todo instante vê-se envolvida a Administração Pública.”

- Representação nº 30/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre o Decreto nº 24.022, de 04 de setembro último, do Governador do Distrito Federal, que regulamentou o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 36, de 13 de setembro de 1997.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2003002009144-8, impetrado pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, requerendo a suspensão dos efeitos das Decisões - TCDF nºs 3518/2003 e 4117/2003 (item II) e Decisão nº 4848/2003 (itens II e III), até que julgado o mérito destes atos questionados.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação da servidora SUELI DA SILVA VEIGA para exercer, a partir do dia 3 do mês em curso, o encargo de Assistente – área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação no Gabinete do Procurador Inácio Magalhães Filho.- O Tribunal aprovou a indicação.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 543/2003 - Despacho 150/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Prestação de Contas Anual: Processo 1261/2000 - Despacho 312/2003. Representação: Processo 843/2003 - Despacho 310/2003, Processo 1411/2003 - Despacho 359/2003.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 676/2003 - Despacho 130/2003. Licitação: Processo 1619/2003 - Despacho 131/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 780/2003 - Despacho 126/2003.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 590/00 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata do Contrato nº 04/2000, firmado entre o Distrito Federal, representado pela então Secretaria de Obras do Distrito Federal, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, com dispensa de licitação, ante as disposições dos artigos 24, inciso VIII, e 26 da Lei nº 8.666/1993. - DECISÃO Nº 6050/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5972/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SAULO MARQUES-SES. - DECISÃO Nº 6051/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 794/2003; II - considerar legal o ato de revisão de proventos de SAULO MARQUES, visto às fls. 51/52; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à reinclusão, no percentual de 10%, da parcela triênio a que faz jus o servidor, tendo em conta o verificado nos contracheques relativos aos meses de maio e junho/2003.

PROCESSO Nº 5465/92 (apenso o de nº 050.002.342/92) - Aposentadoria de ASOR PEREIRA RIBEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 6052/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercido pelo servidor, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes no documento de fl. 09, ou indicar a data e a página do Diário Oficial do Distrito Federal em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; II - confeccionar mapa de incorporação de quintos, observando os termos do item XIII e do § 2º do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF, encerrando-o na véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor; III - retificar o ato de fl. 03-verso para incluir o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.732/79 e excluir o § 2º do mesmo dispositivo e, caso o servidor não faça jus às parcelas Opção e Representação Mensal, excluir o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732/79; IV - elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 09, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir as parcelas Opção e Representação Mensal, observando os reflexos decorrentes dos itens anteriores; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2646/93 - Pensão militar concedida a WELINTON APOLINÁRIO MIRANDA DA SILVA e outros-CBMDF. - DECISÃO Nº 6053/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10.467/96; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar temporária concedida a WELINTON APOLINÁRIO MIRANDA DA SILVA, HALISSON APOLINÁRIO MIRANDA DA SILVA, WELISSON APOLINÁRIO MIRANDA DA SILVA, MICHAEL APOLINÁRIO VENANCIO MIRANDA e WEVERSON APOLINÁRIO VENANCIO MIRANDA, filhos do Cabo BM APOLINÁRIO MIRANDA DA SILVA, visto às fls. 01/03, retificado às fls. 58 e 74/76; III - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 89, relativo a transferência de cota-parte, para indicar, corretamente, os nomes dos pensionistas WEVERSON APOLINÁRIO VENANCIO MIRANDA e MICHAEL APOLINÁRIO VENANCIO MIRANDA; b) elaborar Títulos de Pensão, observando o item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98-TCDF, em substituição aos de fls. 90/93, para retificar os percentual e valor do Adicional de Tempo de Serviço, de 12% para 11%; c) indicar, corretamente, o nome do beneficiário WEVERSON APOLINÁRIO VENANCIO MIRANDA, no respectivo Título de Pensão; d) justificar o percentual do Adicional de Certificação Profissional, 25%, ante o disposto na Lei Federal nº 10.486/2002, promovendo, se for o caso, a retificação do cálculo nos novos Títulos de Pensão; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; f) indicar a data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de transferência de cota-parte da pensão, em cumprimento à Decisão Normativa TCDF nº 01/94.

PROCESSO Nº 3693/93 (apenso o de nº 132.002.108/92) - Contendo Pedido de Reexame da Decisão nº 5449/2000, interposto por ALEXANDRE GOMES LAMOUNIER-SGA. - DECISÃO Nº 6054/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso interposto pelo servidor ALEXANDRE GOMES LAMOUNIER, contra a alínea “a” da Decisão nº 5449/2000, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - autorizar seja dada ciência ao interessado e à Secretaria de Gestão Administrativa do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 2706/94 - Aposentadoria de OTELINO DIAS DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 6055/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 343/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OTELINO DIAS DO NASCIMENTO, visto à fl. 03-verso. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 3174/94 (apensos os de nºs 517/88, 344/94 e 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 1174/2003-PRESI, mediante o qual a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP solicita prorrogação de prazo para atendimento da diligência constante do item IV.b da Decisão nº 4870/02. - DECISÃO Nº 6056/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1174/2003-PRESI e anexos; II - conceder à Companhia Imobiliária de Brasília prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela alínea “b” do item IV da Decisão nº 4870/2002; III - determinar a essa entidade jurisdicionada que, em igual prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento a todas as demais determinações feitas anteriormente, inclusive compatibilizando-as com as da Decisão nº 1973/2003; IV - reiterar o alerta feito à jurisdicionada quanto ao disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0513/95 - Aposentadoria de ELI BERNARDO DE CARVALHO RIOS-SEF. - DECISÃO Nº 6057/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2126/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELI BERNARDO DE CARVALHO RIOS, visto às fls. 131/132, retificado às fls. 153/154.

PROCESSO Nº 5650/96 - Integralização da pensão civil concedida a ERCILIA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6058/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Portaria coletiva de 01/07/96, a pensão instituída por ALVARO RAFAEL DOS SANTOS, para fundamentar a integralização do benefício nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; II - anexar o extrato do processo da pensão concedida pelo INSS, nos termos da Lei nº 3.373/58, com a indicação dos beneficiários, na data do óbito do instituidor, dos que tiveram a percepção cancelada, e dos que mantiveram as condições para manutenção do benefício, na vigência da Lei nº 8.112/90; III - juntar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo Distrito Federal, com indicação da data de vigência.

PROCESSO Nº 1324/98 (apenso o de nº 082.003.737/97) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 6059/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução Coletiva de 24/07/97, a aposentadoria de MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GONÇALVES, para incluir em sua fundamentação legal o art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - elaborar Abonos Provisórios, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos seguintes termos: a) referente à concessão, em substituição ao de fl. 63, para calcular: a.1) a parcela referente aos décimos incorporados (6/10 DF-06 e 1/10 DF-04) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; a.2) as Gratificações de Alfabetização e de Regência de Classe com base no valor do vencimento integral da servidora, conforme decidido no Processo nº 865/87; b) referente à revisão de proventos, em substituição ao de fl. 66, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados (6/10 DF-06 e 1/10 DF-04) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4862/98 (apenso o de nº 082.006.980/98) - Aposentadoria de ABADIA DA SILVA PEREIRA FAGUNDES-SE. - DECISÃO Nº 6060/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ABADIA DA SILVA PEREIRA FAGUNDES, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 3047/99 (apenso o de nº 040.004.611/99) - Pensão civil concedida a VALÉRIA MOUTINHO DE CARVALHO RIOS e outros-SEF. - DECISÃO Nº 6061/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2133/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a VALÉRIA MOUTINHO DE CARVALHO RIOS, viúva, e, temporária, a RICARDO VERÍSSIMO MOUTINHO DE CARVALHO RIOS e CÍNTIA MOUTINHO DE CARVALHO RIOS, filhos do ex-servidor aposentado ELI BERNARDO DE CARVALHO RIOS, visto às fls. 16/18, retificado às

fls. 39/40 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Orçamento e Finanças, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 3210/99 (apenso o de nº 030.004.502/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JANIRA BASTOS NOVARINO-SE. - DECISÃO Nº 6062/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1978/2003; II - considerar legal o ato de complementação dos proventos da aposentadoria de JANIRA BASTOS NOVARINO, visto à fl. 204, retificado às fls. 274 e 292/295 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 301, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, para corrigir o valor total dos proventos; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3420/99 (apenso o de nº 061.033.804/98) - Aposentadoria de GERALDO FELIPE DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6063/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 360/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GERALDO FELIPE DA SILVA, visto à fl. 29, retificado à fl. 88 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0781/00 (apenso o de nº 082.009.900/99) - Aposentadoria de ESTER PEREIRA ROSA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6064/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ESTER PEREIRA ROSA SANTOS, visto à fl. 32 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 1609/02 - Exame das admissões para os cargos de Perito Médico Legista e Agente Penitenciário do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2000-PCDF. - DECISÃO Nº 6065/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 753 e 960/2003 – GAB/Ass/PCDF e anexos; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado da ação que permitiu as admissões dos servidores a seguir relacionados, bem como se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes nos respectivos cargos: Nome/Cargo - Francisco Antonio Costa, Perito Médico Legista; Henrique Sérgio da Costa Veiga, Agente Penitenciário; Marcos José Braga, Agente Penitenciário; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4787/95 (apenso o de nº 142.000.103/95) - Pedido de reexame da Decisão 1932/00, interposto por FRANCISCO JOSÉ DE BARROS-SGA. - DECISÃO Nº 6066/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por Francisco José de Barros, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item II, alínea “c”, da Decisão nº 1932/00, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão à representante legal do recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução citada, informando-os que o recurso ainda pende da apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para análise do mérito do pedido. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6910/96 (apenso o de nº 2265/80) - Pensão civil concedida a MARIA JÚLIA ARCELINO MARTINS e outros-SES. - DECISÃO Nº 6067/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo recursal, sejam adotadas as providências a seguir indicadas: I - acostar aos autos cópia do inteiro teor da sentença judicial proferida no Processo de Separação Consensual nº 10.709/94, que tramitou na 2ª Vara Cível do Gama - DF; II - providenciar a exclusão do rol de beneficiários de pensão temporária, caso ainda não o tenha feito, de Ostian Arcelino Martins, por ter completado a maioria em 10.06.00.

PROCESSO Nº 0399/97 (apenso o de nº 061.005.614/96) - Aposentadoria de EVELY BENSABATH JARDIM MARANHÃO-SES. - DECISÃO Nº 6068/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1624/98 (apenso o de nº 082.018.034/95) - Pedido de reexame contra a Decisão nº 4303/03, interposto por PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6069/

03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por Paulo José Martins dos Santos como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a Decisão nº 4303/03, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução citada, informando-os que o recurso ainda pende da apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido.

PROCESSO Nº 0280/99 (apenso o de nº 030.010.532/91) - Revisão da pensão civil concedida a HELEN KELEN TATIANA COSTA BRANDES-SGA. - DECISÃO Nº 6070/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro a revisão de pensão em exame, reiterando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal os termos da Decisão nº 30/2000, no tocante aos itens “b” “c” e “d”, o que será verificado em auditoria.

PROCESSO Nº 1009/99 (apenso o de nº 082.015.840/98) - Aposentadoria de EDINALVA MARIA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 6071/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99; II - informar à Secretaria de Educação do Distrito Federal sobre a possibilidade de a servidora pleitear a incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94).

PROCESSO Nº 1401/99 (apenso o de nº 082.013.697/98) - Aposentadoria de MARILÚCIA NEVES GOULART SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 6072/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: I) retificar o ato de concessão de fl. 22 do apenso, no pertinente a Marilúcia Neves Goulart Sousa, para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e fazer constar na fundamentação dos décimos incorporados, resultantes de transformação, o art. 7º da Lei nº 1004/96 c/c o artigo 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98, tendo em vista o entendimento exarado no Processo nº 3871/96, Decisão nº 3395/99; II) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 53 do apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço e a Gratificação de Regência de Classe incorporada sobre o valor do somatório do vencimento básico integral + GT Integral + TIDEM I Integral, tornando sem efeito o documento substituído; III) informar à jurisdicionada que a servidora faz jus ao cálculo do valor da vantagem décimos, resultante de transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal) a teor da Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96 .

PROCESSO Nº 1425/99 (apenso o de nº 082.009.057/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ FÉLIX DE ALMEIDA SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 6073/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1531/99 (apenso o de nº 082.013.442/98) - Aposentadoria de LOIDE GOMES DE PONTES-SE. - DECISÃO Nº 6074/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que verifique se a servidora percebia a GAL - Gratificação de Alfabetização, como se infere dos documentos de fls. 32/33 apenso e, em caso positivo, regularize a situação da mesma.

PROCESSO Nº 2420/99 (apensos os de nºs 4295/97, 121.138.630/97, 121.145.831/98 e 121.148.083/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades decorrentes de diversas irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria nº 008/97-DAIN/SUAUD, na operacionalização da folha de pagamento daquela empresa. - DECISÃO Nº 6075/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar à CODEPLAN, nos termos do artigo 27 da L.C nº 1/94, que providencie, já na folha de pagamento do corrente mês de novembro/03, o desconto nos salários das empregadas de Matrículas nºs 1695-0 e 2427-9, dos valores apurados na TCE nº 121.145.831/98 (respectivamente 121,25 UFIRs e 1.015,04 UFIR's), o que será verificado em auditoria; II) informar à jurisdicionada que o descumprimento da determinação contida no item anterior, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da LC nº 1/94, em valor e na graduação fixada no RI/TCDF; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE .

PROCESSO Nº 2742/99 (apenso o de nº 061.027.685/98) - Aposentadoria de JOSÉLIA MARIA ÁVILA-SES. - DECISÃO Nº 6076/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3288/99 (apenso o de nº 082.016.508/98) - Aposentadoria de MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA-SE. - DECISÃO Nº 6077/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: I) retificar o ato de concessão de fl. 25 do apenso, no pertinente a Marylene Caldas e Silva Paula, para incluir em seu fundamento legal o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98, bem como para excluir a expressão “revogada pelo artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996” e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, em consonância com a orientação fixada na Decisão/TCDF nº 3395/99; II) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 79 do apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela Adicional Décimos (8/10 do DF-06) com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), tendo em vista o disposto no item I da citada decisão, atentando também para o disposto no item II da mesma decisão, tornando sem efeito os documentos substituídos; III) rever a apuração dos percentuais da Gratificação de Regência de Classe e de Alfabetização a que faz jus a servidora, considerando, para fim da GRC, que os períodos constantes da planilha de fls. 72/73 do apenso são os mesmos da de fls. 64/65 do apenso, cujo percentual apurado foi de 10,4% (13 anos) e, para fins da GAL, que durante o período de 1º/01/82 a 31/08/82 (fls. 56 e 58 apenso), a servidora atuou com 3ª e 4ª séries, inaproveitável para esse mister, a teor do contido na Lei nº 654/94.

PROCESSO Nº 1115/00 (apenso o de nº 082.011.404/99) - Pedido de Reexame do item “III” da Decisão nº 1897/2003, formulado por JOSÉ PEREIRA DE SANT’ANA-SE. - DECISÃO Nº 6078/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 45/57, interposto pelo servidor contra o disposto no item “III” da Decisão nº 1897/2003, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1/94, concedendo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - determinar o sobrestamento da apreciação do mérito do recurso, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1398/2003; III - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/00.

PROCESSO Nº 1280/00 (apensos os de nºs 082.016.267/91 e 082.009.293/99) - Aposentadoria de ROSÂNGELA ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6079/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

PROCESSO Nº 1880/00 (apenso o de nº 082.021.705/98) - Aposentadoria de EDGAR RODRIGUES DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 6080/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: I) retificar o ato de concessão de fl. 21 do apenso, retificado pelo ato de fl. 44 do mesmo apenso, para excluir a expressão “revogada pelo artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 11/01/1996”, e fazer constar na fundamentação dos décimos incorporados “o art. 7º da Lei nº 1004/96, o artigo 4º da Lei nº 1141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864/98”, tendo em vista o entendimento exarado no Processo nº 3871/96, Decisão nº 3395/99; II) informar à jurisdição que o servidor faz jus ao cálculo do valor da vantagem décimos, resultante de transformação de quintos, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal) a teor da Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 0854/03 (apenso o de nº 094.000.017/00) - Aposentadoria de ANCELMO DOS SANTOS LIMA-BELACAP. - DECISÃO Nº 6081/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0865/03 (apenso o de nº 094.000.773/00) - Aposentadoria de MOIZÉS RAIMUNDO DIAS-BELACAP. - DECISÃO Nº 6082/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0956/03 (apenso o de nº 060.009.977/01) - Aposentadoria de KELMA REGINA PESSOA DANTAS-SES. - DECISÃO Nº 6083/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1311/03 - Editais de Concorrência de nºs 6 e 7/03, publicados no DODF de 22/07/03, promovidos pela Secretaria de Educação, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para construção do Centro de Ensino Fundamental 08, com 15 salas de aula, a ser localizado na AR - 03, RA V – Sobradinho/DF. - DECISÃO Nº 6084/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Concorrência 6/03, lançado pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação, com o objetivo

de contratar empresa de engenharia para construção do Centro de Ensino Fundamental 08, com 15 salas de aula, a ser localizado na AR-03, RA V – Sobradinho/DF; II. manter sustado o procedimento licitatório em referência, até que sejam saneadas as impropriedades ora relacionadas: III. determinar à Secretaria de Educação que: a) acrescente aos autos: a1) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/94; a2) a declaração do ordenador de despesas no sentido de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/94; a3) a declaração de que o terreno destinado ao Centro de Ensino permanece desocupado; b) elabore, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, os projetos de: b1) fundações e estruturas; b2) instalações; b3) ou apresente justificativa para os valores estimados na planilha orçamentária cujos itens estão expressos em unidades genéricas; c) faça constar das planilhas de custos, anexas ao Edital, os preços unitários dos itens relacionados na tabela de fls 176/177, que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, do estatuto licitatório; d) inclua no edital as condições de pagamento, conforme art. 40, inciso XIV, “a”, da Lei de Licitações; e) estabeleça, de forma clara e objetiva, se será admitida a subcontratação de partes da obra, fixando os limites, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93; f) acrescente o WC para deficientes físicos do pavimento superior, previsto na prancha PR-02, ao resumo das características do prédio do caderno de especificações; IV. com fulcro no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, autorizar a audiência do servidor relacionado a fl. 183, para, querendo, no prazo de 30 dias, a partir da ciência, apresentar razões de justificativas pelo descumprimento, no certame em exame, da determinação contida no item V da Decisão nº 2471/02 (Processo nº 1525/00), tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da LC nº 01/94; V. autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório de fls. 168/187 à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação, como subsídio; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para fim de acompanhamento.

PROCESSO Nº 1369/03 (apenso o de nº 061.030.761/00) - Pensão civil concedida a JOSÉ CARLOS GOMES DE MELO e outros-SES. - DECISÃO Nº 6085/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que junte aos autos o apostilamento da exclusão do rol de beneficiários da pensão de Vinícius Alves Gomes de Melo em razão de ter atingido a maioria em 21.05.02.

PROCESSO Nº 1434/03 (apenso o de nº 030.000.837/01) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA-SGA. - DECISÃO Nº 6086/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1451/03 (apenso o de nº 030.007.839/00) - Pensão civil concedida a HORÁCIO REIS FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 6087/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1458/03 (apenso o de nº 030.002.383/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material e patrimônio da Secretaria de Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6088/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material e Patrimônio da Secretaria de Governo do Distrito Federal, exercício de 2002, considerando satisfatória sua apresentação; II - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que proceda a atualização dos dados cadastrais dos solicitantes de material junto ao órgão gestor do SIGMA, na forma solicitada no Ofício Circular nº 005/01-GCM/DSI/SLM/SGA, de 17/10/01, retificado pelo de nº 08/2002-SLM/SGA, de 09/08/02; III - julgar regulares, nos termos dos artigos 17, inc. I da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos Agentes de Material e Patrimônio, relativas ao exercício de 2002, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do processo apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4533/96 (apenso o de nº 061.027.964/94) - Aposentadoria de GUIOMAR QUEIROZ DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 6089/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7677/96 (apenso o de nº 061.039.517/96) - Aposentadoria de MARIA DE NAZARETH MACHADO SOBREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6090/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, acrescendo a ressalva de que a regularidade da percepção da vantagem “Int. 20hs Pr. Jud.” encontra-se “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido no Processo Judicial 162/86.

PROCESSO Nº 2175/98 (apenso o de nº 061.010.726/97) - Aposentadoria de RUY AUGUSTO MATTOS NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6091/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1079/99 (apenso o de nº 082.015.359/98) - Aposentadoria de ISAURA ALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6092/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de

registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1125/99 (apenso o de nº 082.017.060/98) - Aposentadoria de MARIA DALVA MUNIZ MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 6093/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1217/99 (apenso o de nº 082.012.478/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA JUNQUEIRA LARA-SE. - DECISÃO Nº 6094/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 25-apenso para excluir a expressão: “revogada pelo artigo 1º, da Lei nº 1.004/96” e incluir o artigo 7º da Lei nº 1004/96, bem como o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, consoante Decisão nº 3.395/99; b) refazer o abono provisório de fl. 43-apenso para calcular as parcelas de “décimos” fundadas na Lei nº 1004/96 pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, e aquelas baseadas na Lei nº 1.141/96 pelo valor da respectiva representação mensal (item 4.1.2 da Decisão nº 3395, adotada no Processo nº 3871/96), bem como corrigir o percentual da Gratificação de Regência de Classe para 17,60%, com base na informação de fl. 42 - apenso; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1432/99 (apenso o de nº 082.007.368/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ ANTUNES DAMASCENO DE PAULA-SE. - DECISÃO Nº 6095/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 0547/00 (apensos os de nºs 618/99, 053.000.665/98 e 053.000.540/00) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em decorrência da Decisão nº 2.486/2000, desta Corte de Contas, visando a apuração de responsabilidades e os possíveis prejuízos advindos das irregularidades verificadas no Inquérito Policial Militar nº 004/98. - DECISÃO Nº 6096/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial em apreço, instaurada em cumprimento à determinação contida no item II da Decisão nº 2.486/00; II. relevar, em caráter excepcional, os atrasos apontados pela informação; III. nos termos do artigo 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a CITAÇÃO dos responsáveis nominados no parágrafo 21 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa, quanto às irregularidades apuradas no Processo nº 053.000.540/00, ou, se preferirem, em relação ao referido processo, recolham, desde logo, o valor do débito solidário apontado nos autos; IV. nos termos do artigo 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar, ainda, a CITAÇÃO do responsável nominado no parágrafo 23 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, quanto à contratação ilegítima e antieconômica de projeto de engenharia não utilizado do Colégio D. Pedro II, ou, se preferir, recolha, desde logo, o valor do débito apontado nos autos; V. autorizar a 1ª ICE para que realize auditoria na jurisdicionada, formando autos apartados com juntada de cópia das partes pertinentes dos Processos nº 4.592/97, 3.701/97, 4.757/98, 4.758/98, 4.759/98, 4.762/98, 4.763/98, bem como destes autos, para a colheita de subsídios em relação à suscitada existência de “orçamento paralelo” no CBMDF, promovendo, em seguida, instrução específica sobre o tema; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. PROCESSO Nº 1707/02 (apenso o de nº 082.016.266/99) - Aposentadoria de NEIRE ALICE SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6097/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0048/03 (apenso o de nº 1789/02) - Lei Orçamentária para o exercício de 2003, Projeto de Lei nº 3.148/02 e Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, em obediência aos artigos 1º, inc. I, e art. 37 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Juntaram-se aos autos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelas Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 4.065/2003. - DECISÃO Nº 6098/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu acolher os pedidos de prorrogação, fazendo-os pelo prazo de 60 dias, contados a partir de 27 de setembro de 2003.

PROCESSO Nº 1358/03 (apensos os de nºs 1833/92 e 060.000.787/00) - Pensão civil instituída por KERGINALDO ALVES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6099/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1445/03 (apenso o de nº 030.000.513/00) - Aposentadoria de MARIA EUFRASIO DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 6100/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
PROCESSO Nº 1687/92 - Aposentadoria de ANTONIO LOURIVAL MACIEL-SEF. - DECISÃO Nº 6101/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1651/93 - Aposentadoria, cumulada com revisões dos proventos, de NARCISA GAMA RADAELLI-SE. Juntou-se aos autos pedido de reexame de decisão da Corte, interposto pela interessada. - DECISÃO Nº 6102/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 184/189 e anexos de fls. 190/227; II - rever a Decisão nº 3.525/01 e determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1 - QUANTO À APOSENTADORIA: a) promover, após a anuência da servidora e a regular expedição das certidões próprias (a serem providenciadas nos moldes dos documentos de fls. 8 e 11), a averbação do período de 14.06.89 a 20.08.89 (68 dias, consoante fls. 43, 47 e 153) e/ou de 17.02.92 a 15.06.92 (108 dias, já descontado o tempo averbado, concomitante, de Autônoma - fl. 10 - conforme fls. 58, 72, 75 e 157), com vistas a suprir os 63 dias de inatividade aproveitados no DTS de fl. 147; b) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 147, encerrando-se a apuração em 27.01.93, atentando para o contido na alínea “a”; c) ratificar ou retificar o posicionamento da servidora ao tempo da primeira aposentadoria (28.01.93), tendo em conta divergência entre o ato de fl. 22 (Padrão 9A), e o consignado na segunda aposentadoria (Padrão 11A); d) observado o contido nas alíneas anteriores, restabelecer a primeira aposentadoria da servidora, efetivada em 28.01.93, mediante a anulação, na Instrução de fl. 81, dos atos que tornou sem efeito o de fl. 22 e que lhe concedeu nova aposentadoria, bem como do ato de retificação de fls. 150/152; e) elaborar Abono Provisório, em substituição aos de fls. 24 e 177, com efeitos a contar de 28.01.93, na proporção de 25/30 avos, tendo por base o correto posicionamento da servidora (alínea “c”), o percentual do ATS apurado, quintos à razão de 2/5 do DF-10 e 3/5 do DF-11, bem como com a inclusão das parcelas Opção e Representação Mensal do DF-10, de forma proporcional, visto que os valores de fl. 24 estão integrais; f) tornar sem efeito os documentos substituídos; 2 - QUANTO À REVISÃO DE PROVENTOS: a) retificar o ato de revisão de fls. 128/130 para excluir a menção à segunda aposentadoria da servidora e fazer constar a indicação do ato de fl. 22, atentando, ainda, para o correto posicionamento da mesma; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 178, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar os seus efeitos a contar de 08.02.2001 (data do laudo médico de fl. 124), tendo por base o correto posicionamento da servidora, o percentual do ATS apurado, quintos à razão de 10/10 do DF-11 (em função da recomposição de parcelas e da Lei nº 8.911/94 e alterações posteriores), cujo valor atual de “Representação” (de R\$ 1452,00 = R\$ 1.320,00 + aumento de 10% - Lei nº 2.933/02), coincide com os valores já percebidos pela servidora, bem como para a inclusão das parcelas Opção e Representação Mensal do DF-10; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4843/94 (apenso o de nº 082.006.041/93) - Pedido de Reexame da Decisão nº 3.673/01, interposto por SANDRA JOANINA VIANNA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 6103/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 26 - apenso (relativo à aposentadoria), a fim de excluir a expressão: “com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989”, consoante determinado no item “2.b” da Decisão nº 3.673/2001; II - juntar aos autos documentação comprobatória do direito às incorporações das Gratificações de Regência de Classe (Lei nº 696/94), de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94), e de Titulação - (Lei nº 771/94), inseridas no Abono; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 83 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com efeitos a contar 05.05.94 (data da aposentadoria), a fim de excluir as três últimas parcelas ali consignadas (ou seja, excluir: Representação Mensal do DF 07; Opção 55% DF 07; e Adicional Lei 8.112/90 2/5 DF 07), porquanto foram incorporados somente a partir da revisão de proventos, atentando, ainda, para o contido no item II; IV - elaborar Abono Provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos mesmos moldes do documento de fl. 83-apenso (inclusão das parcelas Representação Mensal do DF 07; Opção 55% DF 07; e Adicional Lei 8.112/90 2/5 DF 07), considerando os seus efeitos a contar 12.07.94 (data da revisão de proventos de fl. 71-apenso), atentando para o contido no item II; V - tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2878/95 (apenso o de nº 061.027.971/94) - Aposentadoria de MARIALDA MACÊDO DE ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 6104/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4673/96 (apenso o de nº 061.022.126/95) - Aposentadoria de DENI DUTRA GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 6105/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório, publicado em 30/01/1996, para excluir a menção ao artigo 62 da Lei nº 8.112/1990, e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/1996; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 49 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para calcular a parcela “décimos - Lei nº 1.004/1996” pela retribuição (vencimento percebido mais representação mensal) do cargo comissionado, com base na tabela de fevereiro de 1.995; III - tornar sem efeito o documento substituído

PROCESSO Nº 2775/99 (apensos os de nºs 630/00, 530/01 e 15 volumes) - Denúncia do Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE sobre irregularidades em contratos vinculados a projetos de formação profissional - FAT/99. - DECISÃO Nº 6106/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos recursos interpostos por Edilson Felipe Vasconcelos e Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1/1994, em face da Decisão nº 88/2003, conferindo efeito suspensivo às disposições do item V, alínea “d”, desse “decisum”, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais servidores citados na alínea “d” do item V da Decisão nº 88/2003, em atenção às disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121/2000, com o alerta de que ainda pendente de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 0420/00 (apenso 1 volume) - Contratações temporárias de professores, oriundas de processos seletivos simplificados abertos em 1999, consoante disposições contidas no Edital nº 3/99-FEDF - DECISÃO Nº 6107/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 074/2000-DPe (fl. 1) e dos documentos constantes do anexo aos autos, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 3-FEDF, de 8 de dezembro de 1999, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Acy Reis Feitosa Pinheiro, Adrião Neto de Deus Lima, Albertiza Lima da Silva, Alessandra Gonçalves Gaviano, Almir Pereira Gomes, Amadeu Soares Correia, Ana Maria Pereira da Silva, Ana Maria Ximenes de Pontes, André Luis Silva Lobato, Anna Karênina Correia Barra, Antonio Bezerra Rêgo, Antônio da Silva Alencar, Antônio Moraes de Gouveia, Antonio Paulo dos Santos, Anwar Iqbal, Aretusa Maria Rodrigues Lira Ribeiro, Ari Nobre de Mesquita, Aristotelina Ferreira Baiense, Artemiza da Silva Coêlho, Astrid Vieira Delmondez, Azelma Maria da Silva Valadares, Bárbara Santana Silva, Carlos Humberto Batista Soares, Carlos Jorge Sousa Rodrigues, Celma Maria Pereira da Silva, Celso Donizete Amancio, Clara Brígida de Oliveira Fabre Souza, Claudia Barboza de Albuquerque, Consuelha Maria do Nascimento, Cromácio José da Silva Neto, Darlene Vieira de Carvalho, Dayse Miranda Cunha, Denise Lima Fonseca, Denise Queiroz David, Deywith de Castro Amaral Franco, Divina Maria das Neves, Domingas Conceição de Oliveira Neta, Edna Amorim de Castro, Edna de Sousa Modesto, Edson Cataldo Roberti, Edvânia de Oliveira Araujo, Edvoneide Gonçalves de Lima, Eli Rodrigues Cruz, Elias Caldas Faria, Elisângela Zago Machado, Elzimar de Maria Saraiva, Ena Rita Abreu de Oliveira, Erica Sophia Ferreira, Eufrásia Barboza dos Reis, Ézio de Oliveira Souza, Fábria Raimunda Carvalho de Oliveira, Fairuz Muhammad AbdNafe, Flávia Helen dos Santos Guedes, Flávio Antônio Araújo Andrade, Flávio Bezerra Lima, Flávio José Carvalho Vilanova, Flávio Rodrigues Xavier, Francisca Luciene de Araújo Vasconcelos, Frank Edney Gontijo Amorim, Geraldina Gonçalves da Silva, Geraldo de Figueiredo Filho, Geraldo Rabelo Sucupira, Gilberto Torres Coelho Junior, Gisleni dos Reis Resende, Glaucia Pereira de Oliveira, Gleice Rocha Cunha, Gutemberg Carvalho Vieira da Silva, Haydée Nunes Noronha, Helena Villa-Real e Silva, Heliane Silva de Souza, Idevirgens Neres Rodrigues, Ildete Glória da Silva, Ilma Moura de Melo, Iranete dos Santos Marques, Ivaílides Nascimento de Castro Oliveira, Ivan Alves Freire, Jacira Marqueiro Neves, Jean Ferreira de Souza, João Bosco Granja Pereira de Souza, Jorge Gomes da Silva, José Ariston Nogueira de Lima, José Avelar Filho, José Miguel Ferreira de Carvalho, José Pinheiro Neto, Josecy Leite Salustiano, Josélia Araujo da Costa e Jovita Dioga Gomes de Aquino; c) determinar o retorno dos documentos constantes do volume apenso à Secretaria de Educação; d) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0873/01 - Edital de Cadastramento DEJUR/GEREC 2001/001, do Banco de Brasília - BRB S.A., e ajustes decorrentes, para contratação de serviços advocatícios para a cobrança judicial de créditos. - DECISÃO Nº 6108/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa constantes de fls. 565/873, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - considerar parcialmente provido o Pedido de Reexame interposto pelo Banco de Brasília S.A. contra os termos da Decisão nº 3396/2002 e, de conseqüência, alterar a redação do item II desse “decisum”, mantendo íntegros os demais, que passa a ter a seguinte redação: “II - considerar irregulares o citado edital e seus respectivos contratos, tendo em vista que estes não guardam conformidade com o princípio de igualdade, disposto no “caput” do art. 5º e mencionado no “caput” do art. 37, ambos da Constituição Federal, e com o princípio da impessoalidade, também mencionado no “caput” do art. 37 da CF, bem como o disposto no “caput” do art. 25, e no § 3º do art. 57, todos da Lei nº 8.666/93”; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a encaminhar ao Banco de Brasília S.A. cópia da instrução de fls. 645/669, do referido Relatório e Voto, bem como desta

decisão, com vista a subsidiar o cumprimento da determinação contida no item anterior. Vencidos, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento do recurso, dispensando o procedimento licitatório, e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1148/01 - Contendo o Ofício nº 683/2003-GAB/PRES, mediante o qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP solicita prorrogação de prazo para atender o contido na Decisão nº 4.757/2003. - DECISÃO Nº 6109/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 683/2003-GAB/PRES, acostado à fl. 134; II - conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil/NOVACAP a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atender o contido na Decisão nº 4.757/2003; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0971/02 - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO contra os atos praticados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, na celebração do Contrato nº 07/2001, que trata da licitação de equipamentos de detecção de infração e de registro automático de imagens, incluindo a emissão dos autos, a execução e a operação dos sistemas. - DECISÃO Nº 6110/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o disposto no § 2º do artigo 41 da Lei Complementar nº 1/94 e considerando o teor da instrução e do parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 146/2002, com relação aos Contratos n.ºs 07/2001, 01/2001 e 23/2001, firmados entre o jurisdicionado e o Consórcio SDF, fls. 194/207, a Engebrás S.A., fls. 153/162, e o Consórcio Perkons Inepar Panavideo, fls. 241/253; II - encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 5/2003 (fls. 282/295) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas saneadoras das irregularidades identificadas ou apresente, no mesmo prazo, as devidas justificativas; III - autorizar: a) a apensação dos Processos n.ºs 224 e 225/2000 aos autos em exame; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1644/02 - Consulta formulada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal acerca da amplitude da isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, conferida aos candidatos aprovados em concurso imediatamente anterior e que não tenham sido convocados para provimento dos cargos ofertados, consoante assim autorizou a Lei nº 1.752/1997. - DECISÃO Nº 6111/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da consulta veiculada pelo Ofício nº 915/2002-GAB/SGA-DF e dos documentos anexos (fls. 01/10); b) firmar o entendimento que: b.1) a isenção da taxa de inscrição, de que cuida a Lei nº 1.752/1997, deve beneficiar os candidatos que, aprovados no número de vagas ofertadas pelo edital, não foram nomeados durante a validade do certame; b.2) é obrigatória a nomeação dos aprovados em concurso dentro do número de vagas oferecidas no edital, salvo motivo devidamente justificado pela administração pública; c) considerar superado o entendimento que orientou a expedição do item II.1.a da Decisão nº 8.189/2001; d) recomendar: d.1) ao Chefe do Poder Executivo local e aos Presidentes da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal que façam editar o competente ato objetivando aplicar o disposto na alínea b retro; d.2) à Secretária de Gestão Administrativa que, até a edição do ato de que trata a alínea anterior, aplique o entendimento fixado no Parecer nº 001/2002-GLN/SRH/SGA, que não diverge daquele constante da multicidadada alínea b; e) devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou os termos da Decisão nº 8189/01. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do subitem “b.2”. A Conselheira MARLI VINHADELI, revisora dos autos, proferiu voto na SO realizada a 5 de agosto do corrente ano, não acolhido nesta assentada.

PROCESSO Nº 1571/03 (apenso o de nº 030.000.952/01) - Pensão civil concedida a ALENYR DE SOUZA BORGES-SGA. - DECISÃO Nº 6112/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl.13 do apenso nº 030.000.952/2001, considerando o disposto no Anexo II da Lei nº 427/93; b) retificar o ato de fl. 16 do apenso nº 030.000.952/2001, na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Ataídes Batista Borges, para considerar o instituidor posicionado no Padrão IV, da 1ª Classe, do cargo de Auxiliar de Administração Pública, tendo em vista o disposto no Anexo II da Lei nº 427/93; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 51 do apenso 030.000.952/2001, para considerar o posicionamento especificado no item anterior; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1785/03 - Contendo o Ofício nº 356/2003-SECAR e anexos, mediante o qual a Coordenadora do Grupo de Trabalho da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprir as determinações objeto das Decisões nºs 1.014/2003, 1.254/2003 e 2.795/2003. - DECISÃO Nº 6113/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 356/2003-SUCAR e anexos, firmado pela Coordenadora do Grupo de Trabalho da SECAR, acostados às fls. 01/07, relevando o atraso; II - conceder à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações objeto das Decisões nºs 1.014/2003, 1.254/2003 e 2.795/2003, referentes aos Processos nºs 030.006.900/88, 007.902/81 e 030.008.933/88, de interesse de WALTER ROCHA LEÃO, INÊS DE ASSIS FER-

NANDES DE MOURA e VALDEMIRO SILVA RIBEIRO, alertando a signatária do pedido ora examinado que a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal é a titular daquela Pasta; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 2302/92 (apenso o de nº 054.000.139/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 6114/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 112-117 dos autos e às 83-90 do processo nº 054.000.139/92; b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo nº 054.000.139/92 à origem.

PROCESSO Nº 1632/95 (apenso o de nº 061.027.591/94) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ OMAR DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 6115/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais as concessões em exame, com a recomendação de, posteriormente: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela "Dec. Jud. PCCS-INAMPS Proc. 1557/88" que deve ser calculada proporcionalmente a 30/35 avos, considerando que a concessão em exame se deu anteriormente à publicação da Lei nº 1867/98, que transformou a referida parcela em vantagem pessoal; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 47 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela "Dec. Jud. PCCS-INAMPS Proc. 1557/88" que deve ser calculada proporcionalmente a 30/35 avos, conforme item "I" acima, corrigindo também o valor da referida parcela no sistema de pagamentos SIGRH; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1848/95 (apenso o de nº 061.022.882/94) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS GOMES-SES. - DECISÃO Nº 6116/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0339/02 (apenso o de nº 054.000.249/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamento indevido efetuado ao CB PM ANTÔNIO EDMILSON MACHADO. - DECISÃO Nº 6117/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à PMDF que, no prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento ao item III da Decisão nº 3984/03, que determinou a prestação de esclarecimentos sobre a atual situação funcional do CB PM ANTÔNIO EDMILSON MACHADO, e, ainda, sobre os procedimentos internos adotados para apurar casos semelhantes e para impedir sua repetição, alertando-a que o não atendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0343/02 (apenso o de nº 054.000.247/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos percebidos pelo CB PM CLÁUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO. - DECISÃO Nº 6118/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 44/55, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - cientificar o responsável da rejeição da defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito no valor atualizado de R\$ 78.893,97 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos); III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, preste circunstanciados esclarecimentos sobre a atual situação funcional do CB PM Cláudio Ferreira do Nascimento, esclarecendo, também, sobre os procedimentos internos adotados para apurar casos semelhantes e para impedir sua repetição; IV - determinar, ainda, ao Comandante Geral da PMDF que remeta à Corte, no prazo de trinta (30) dias, o(s) nome(s) do(s) responsável (is) pela falta apurada nas contas em exame, consistente na permanência do policial responsabilizado na TCE em questão, por tão longo período (23.10.97 a 13.07.01), ausente das fileiras da Corporação sem que nenhuma providência fosse tomada por seus superiores, devendo o(s) indicado(s) responsável(is), apresentar(em), no mesmo prazo, suas razões de defesa diante da possibilidade de aplicação de multa capitulada nos incisos II e III, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94; V - ordenar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0942/02 (apenso o de nº 080.001.970/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado no depósito do Almoxarifado Central daquela Jurisdicionada - DECISÃO Nº 6119/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - determinar a citação do responsável para apresentar defesa, nos termos regimentais; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1446/03 (apenso o de nº 052.000.382/01) - Aposentadoria de VALDIR CAVALCANTE FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6120/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Polícia Civil, no prazo de sessenta (60) dias, juntar aos autos documentos essenciais do processo judicial que culminou na reintegração do servidor (cópia autenticada da exordial, da sentença, da apelação, do acórdão, etc.), bem como declaração de trânsito em julgado.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

a) "Peço a palavra para noticiar a publicação do livro:

"O Novo Tribunal de Contas - Órgão Protetor dos Direitos Fundamentais" de autoria Alfredo José de Sousa (Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Portugal), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Professor titular de Direito Administrativo da Universidade Cândido Mendes), Flávio Régis Xavier de Moura e Castro (Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais), Sérgio Ferraz (Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro) e Valmir Campelo (Presidente do Tribunal de Contas da União), pela Editora Fórum.

Trata-se de uma obra que reúne as magníficas conferências proferidas pelos ilustres autores no Encontro Luso-Brasileiro de Tribunais de Contas em março deste ano, que buscam na excelência de seus trabalhos, a troca de experiências e a cooperação recíproca, com temas que nos leva a refletir sobre o importante papel dos Tribunais de Contas no controle dos gastos governamentais com absoluta transparência em sua atuação.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação dos interessados e da Editora.

Obrigado a todos."

b) "Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que, ao ler o Informativo do STF n.º 324, de 06 de 10 de outubro de 2003, fl. 01, deparei-me com a transcrição de decisão do Supremo Tribunal Federal, que ora transmito a V. Exas:

Processo Administrativo no TCU e Contraditório.

Iniciado o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União que, julgando a irregularidade de estágios de concorrência instaurada para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em cinco Estações Aduaneiras Interiores, determinara a anulação do certame. O Min. Marco Aurélio, relator, afastando a alegação da autoridade coatora de que as decisões do TCU seriam insusceptíveis de controle pelo Poder Judiciário, proferiu voto no sentido do deferimento do writ, por considerar caracterizada na espécie a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que o impetrante, vencedor no processo licitatório, somente tivera ciência do processo administrativo em curso no TCU no momento da publicação da decisão que declarara a sua nulidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie. MS 24.421-DF, rel. Min. Marco Aurélio, 2.10.2003. (MS-24421) Obrigado a todos,"

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA propôs, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, a inserção na ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento da escritora RACHEL DE QUEIROZ, lembrando que a insigne escritora foi a primeira mulher a ocupar uma Cadeira na Academia Brasileira de Letras e que engrandeceu a Galeria dos Imortais daquela Entidade, destacando, ainda, a importância de suas obras e os relevantes serviços prestados no contexto literário brasileiro.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 71 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS.

#### ACÓRDÃO Nº 196/2003

Ementa: Gestores de Material e Patrimônio da SEG/DF. Regularidade. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº: 1458/03.

Nome/Função/Período: Cleber Martins Payão, Encarregado de Patrimônio de 1º/1 a 3/2 e de 24/02 a 08/05/02, Encarregado de Recursos Materiais de 09/05 a 02/06, de 18/06 a 04/08 e de 20/08 a 31/12/02, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo - substituto de 04 a 23/02/02 e Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio - substituto de 02 a 16/09/02; Teresinha Bandeira Noletto, Encarregada de Patrimônio - substituta de 4/2 a 23/02/02; José Carlos Martins Duarte, Encarregado de Recursos Materiais - substituto de 03 a 17/06 e de 05 a 19/08/02; Reinaldo Pereira Pinto, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo de 1º/01 a 03/02 e de 24/02 a 08/05/02 e Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 09/05 a 1º/09 e de 17/09 a 31/12/02.

Órgão/Entidade: Secretaria de Governo do Distrito Federal - SEG/DF.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva.

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 042/03-Controladoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica, responsável pela instrução e do parecer do MPJTDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 1º/94, de 9/5/94, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3794, de 04 de novembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ÁVILA E SILVA, onselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte